



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000379443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0003787-91.2016.8.26.0320/50001, da Comarca de Limeira, em que é embargante ALUISIUS GONÇALVES SOARES, é embargado COLENDIA 3ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos acolheram os Embargos Infringentes, para anular a Sessão Plenária do Tribunal do Júri realizada em 1º de junho de 2023, nas dependências da 1ª Vara Criminal da Comarca de Limeira, devendo o ora embargante Aluisius Gonçalves Soares ser submetido a novo Tribunal do Júri, nos termos do Voto vencido, com as necessárias cautelas quanto à captação do áudio pelas partes. Vencidos os E. 4º e 5º juiz, Des. Luiz Antonio Cardoso e Des. Toloza Neto que mantiveram os votos anteriormente proferidos na Apelação. Sustentou oralmente o Ilmo defensor Dr. Alberto Zacharias Toron e usou a palavra o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Saad Mazloum.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), MARCIA MONASSI, FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA E TOLOZA NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AIRTON VIEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Embargos Infringentes n. 0003787-91.2016.8.26.0320/50001

Embargante: Aluisius Gonçalves Soares

Embargada: 3ª Câmara de Direito Criminal

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Limeira

MM. Juiz de Direito: Rogério Danna Chaib

Voto n. 12.600

EMBARGOS INFRINGENTES. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS TENTADOS. (1) CABIMENTO. CONHECIMENTO NOS LIMITES DA DIVERGÊNCIA. (2) NULIDADES PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. (3) AMPLA DEFESA. DEFESA TÉCNICA E AUTODEFESA. O ADVOGADO É INDISPENSÁVEL PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, SENDO POR INTERMÉDIO DESSE PROFISSIONAL QUE É EXERCIDO O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. (4) A EXISTÊNCIA DE FALHA NA CAPTURA DO SOM DURANTE A SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI INVIABILIZA O EXERCÍCIO DA DEFESA TÉCNICA EM GRAU RECURSAL. PRECEDENTES. FATO NÃO IMPUTÁVEL À DEFESA. RESPONSABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. (5) VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. DEFESA TÉCNICA QUE SE INSURGIU CONTRA A NULIDADE DESDE O MOMENTO EM QUE FOI CONSTITUÍDA, EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA LEALDADE PROCESSUAL. (6) ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES.

1. O recurso de Embargos Infringentes, além de ser cabível contra acórdãos proferidos por Tribunais de 2º Grau, no julgamento de recursos de Apelações, Recursos em Sentido Estrito e Agravo em Execução, também exige que a decisão tenha sido desfavorável ao réu e seja resultante de votação não unânime pelos integrantes da Turma julgadora. Em outras palavras, é indispensável que tenha havido um Voto favorável à defesa, dentre os emitidos no julgamento pelo Tribunal. Assim, a divergência de Votos, segundo entendimento pacífico na Doutrina, pode ser quanto a uma questão "preliminar" ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Criminal

juízo de julgamento do recurso, por exemplo, aos pressupostos de admissibilidade ou ao próprio "mérito" da impugnação, caso em que tanto poderá ser objeto do desacordo alguma matéria de direito processual (nulidade) ou de direito material (absolvição, dosimetria da pena). Logo, somente após o julgamento é que a discrepância na sua decisão servirá de delimitador para a oposição dos Embargos Infringentes, não se podendo perder de vista que, justamente em razão de sua peculiaridade, recurso interposto contra decisão não unânime de 2ª Instância, nos termos do parágrafo único, do art. 609, do Código de Processo Penal, é que o presente recurso não pode servir como um segundo recurso de Apelação, devolvendo a matéria, novamente e em sua integralidade, para a 2ª Instância. Deste modo, o interesse recursal, "in casu", fica balizado sobre a existência, ou não, de voto favorável à defesa, a sua limitação recursal ficando estabilizada ao integral reexame da matéria decidida no julgamento que ensejou os embargos, quando a divergência for "total", ou tão-somente ao que ficou decidido sem unanimidade, se a divergência for "parcial". Embargos Infringentes balizados, única e exclusivamente, no que tange à absolvição do réu pelo crime do qual foi condenado.

2. O sistema de nulidades do Direito Processual Penal pátrio é regido, em linhas gerais, pelo princípio "pas de nullité sans grief", pelo qual não se declara nulidade se desta não houver resultado prejuízo, concreto, para uma das partes. A jurisprudência da SUPREM CORTE possui entendimento segundo o qual, para o reconhecimento de nulidades processuais, sobretudo as relativas, faz-se necessário que a defesa prove a existência de prejuízo, nos termos do art. 563, do Código de Processo Penal. Precedentes do STF (HC 226.309-AgR/MT – Rel. Min. LUIZ FUX – Primeira Turma – j. em 03/05/2023 – DJe de 12/05/2023; HC 204.853-AgR/AC – Rel. Min. NUNES MARQUES – Segunda Turma – j. em 18/04/2023 – DJe de 03/05/2023; Rcl 57.391-AgR-segundo/CE – Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – Primeira Turma – j. em 01/03/2023 – DJe de 02/03/2023; HC 221.838-AgR/PE – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em 19/12/2022 – DJe de 06/02/2023; HC 186.720-AgR/SP – Rel. Min. ROSA WEBER – Primeira Turma – j. em 29/08/2022 – DJe de 31/08/2022; RHC 208.338-AgR/SP – Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Primeira Turma – j. em 09/05/2022 – DJe de 29/06/2022 e HC 198.937-AgR/DF – Rel. Min. EDSON FACHIN – Segunda Turma – j. em 18/12/2021 – DJe de 24/02/2022).

3. A Constituição Federal assegura a todos os acusados, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da CF). O exercício da ampla defesa, no processo penal, apresenta-se sob dois aspectos: defesa técnica e autodefesa. A defesa técnica, exercida pelo advogado ou Defensor Público, deve ser ampla, necessária, indeclinável, plena e efetiva, pois somente assim será assegurado o efetivo contraditório e os meios e recursos inerentes à ampla defesa, garantindo-se a paridade de armas com o Estado. Em razão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Criminal

disso, a Constituição Federal considera o advogado indispensável à administração da Justiça (art. 133, da CF) e estrutura as Defensorias Públicas (art. 134, da CF), sendo por intermédio deles que a defesa técnica é exercida em sua plenitude. Precedentes do STF (ADPF 591/DF – Rel. Min. CRISTIANO ZANIN – Tribunal Pleno – j. em 19/08/2024 – DJe de 28/08/2024; RHC 104.723/SP – Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Primeira Turma – j. em 23/11/2010 – DJe de 22/02/2011 e HC 99.330/ES – Rel. Min. ELLEN GRACIE – Rel. p/ acórdão: Min. EROS GRAU – Segunda Turma – j. em 16/03/2010 – DJe de 23/04/2010). Inteligência da doutrina de Antônio Scarance Fernandes, Ada Pellerini Grinover e Antonio Magalhães Gomes Filho.

4. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça reconhece a existência de prejuízo à defesa na hipótese da falha na captura de som, inclusive quando da oitiva de testemunhas durante a Sessão Plenária do Tribunal do Júri. Precedentes do TJSP (Apelação Criminal n. 1500178-98.2023.8.26.0540 – Rel. Des. Xisto Rangel – 13ª Câmara de Direito Criminal – j. em 29/07/2024; Apelação Criminal n. 1518505-28.2021.8.26.0228 – Rel. Des. Gilda Alves Barbosa Diodatti – 15ª Câmara de Direito Criminal – j. em 16/01/2024; Apelação Criminal n. 1500250-35.2019.8.26.0311 – Rel. Des. Gilberto Cruz – 3ª Câmara de Direito Criminal – j. em 05/12/2023 e Apelação Criminal n. 1500577-50.2019.8.26.0320 – Rel. Des. Fábio Gouvêa – 10ª Câmara de Direito Criminal – j. em 27/04/2023). No caso que se está a tratar, a defesa comprovou a existência de falha na captação do áudio dos microfones da defesa e do Juiz Presidente quando da Sessão Plenária do Tribunal do Júri, de modo que não foi possível transcrever a integralidade das perguntas formuladas, mas apenas as respostas das testemunhas e das vítimas. Impossibilidade do julgador "presumir" ou "deduzir" as perguntas formuladas pela defesa técnica do réu, sobretudo quando as respostas são genéricas e lacônicas ("sim", "não", "fiquei", "não sei", "mas não", "certo" e "provavelmente"). Circunstâncias que, além de prejudicarem o exercício da ampla defesa (pela defesa técnica), inviabilizam qualquer análise probatória por este Tribunal de Justiça e geram prejuízo concreto para o réu, pois o Colegiado jamais teria condições de avaliar plenamente as provas produzidas. Logo, uma vez comprovada a existência de falha de captação do áudio do microfone de uma das partes, cuja responsabilidade pelo registro do ato público é do Poder Judiciário, salvaguardando os direitos da defesa e da acusação, para que todos tenham acesso aos conteúdos realizados, de forma integral, impõe-se o reconhecimento da nulidade da Sessão Plenária do Tribunal do Júri. Impossibilidade do exercício pleno da defesa técnica, sobretudo em grau recursal onde não se fala em autodefesa, esvaziando o mandamento constitucional (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Prejuízo concreto comprovado.

5. Inexistência de nulidade de algibeira ou de "venire contra factum proprium". A defesa técnica arguiu, desde o momento em que foi constituída, a existência de falha na captação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

áudio das perguntas durante a Sessão Plenária do Tribunal do Júri, em consonância com os princípios da confiança, da boa-fé e da lealdade processual. A jurisprudência é torrencial em refutar o comportamento contraditório da parte, por implicar violação do princípio da boa-fé objetiva. Precedentes do STF (HC 228.013-AgR/SC – Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA – Segunda Turma – j. em 26/02/2024 – DJe de 22/04/2024; RHC 189.088-AgR/DF – Rel. Min. ROSA WEBER – Primeira Turma – j. em 03/08/2021 – DJe de 06/08/2021; ARE 1.260.103-AgR/RS – Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Segunda Turma – j. em 28/09/2020 – DJe de 02/10/2020 e HC 137.959/PR – Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Segunda Turma – j. em 04/04/2017 – DJe de 27/04/2017) e do STJ (AgRg nos EDcl no AREsp 2.436.138/SP – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – Quinta Turma – j. em 21/11/2023 – DJe de 27/11/2023; AgRg no HC 797.276/RO – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – Quinta Turma – j. em 14/08/2023 – DJe de 16/08/2023 e AgRg no HC 784.940/MS – Rel. Min. Laurita Vaz – Sexta Turma – j. em 20/03/2023 – DJe de 29/03/2023).

6. Embargos infringentes acolhidos.

VOTO

Trata-se de Embargos Infringentes opostos por **Aluisius Gonçalves Soares** contra o acórdão desta 3ª Câmara de Direito Criminal que, por maioria de Votos, afastou as preliminares suscitadas e, por unanimidade de Votos, negou provimento ao recurso interposto pela defesa. Vencido parcialmente o 3º Juiz, que acolhia a preliminar para anular o julgamento, determinando a realização de novo Júri, e, no mérito, acompanhava o Relator, negando provimento ao apelo defensivo (fls. 1.213/1.238).

Com fundamento no Voto vencido, buscam estes Embargos Infringentes a modificação do decidido, de modo a prevalecer o sobredito Voto vencido, que acolhia a preliminar para anular o julgamento em Plenário, determinando-se a realização de novo Júri (fls. 01/15, dos autos incidentes).

Os Embargos Infringentes, tempestivamente opostos, foram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

recebidos nos limites da divergência (fls. 28, dos autos incidentes).

O Parecer da **Procuradoria-Geral de Justiça** é pelo não acolhimento dos Embargos Infringentes, mantendo-se o acórdão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 33/37, dos autos incidentes).

Anoto, por fim, que a defesa do ora embargante manifestou oposição ao julgamento virtual e o interesse de sustentar oralmente (fls. 40, dos autos incidentes).

É o relatório.

Respeitado o entendimento do eminente então Relator, **Des. Luiz Antonio Cardoso**, bem como do Revisor, **Des. Toloza Neto**, sob o meu ponto de vista os Embargos Infringentes devem ser acolhidos, nos termos do Voto vencido proferido pelo 3º Juiz, **Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro**.

Explico.

1. Contextualização do caso concreto.

O réu **Aluisius Gonçalves** foi denunciado como incurso nas penas do art. 121, §2º, II e IV, combinado com o art. 14, II, por duas vezes, na forma do art. 70, "caput", todos do Código Penal, nos seguintes termos:

"Consta do incluso inquérito policial que, no dia 23 de dezembro de 2015, por volta de 3h30min, no Autoposto Adonai, situado na Avenida Campinas. n. 930. Jardim Montezuma, nesta cidade e comarca de Limeira. **ALUISIUS GONÇALVES SOARES**, qualificado a fls. 32, por motivo fútil e **por meio de recurso que dificultou a defesa das vítimas, tentou matar Lilian Pinto e Maycon Marciel Siqueira**, mediante atropelamento, quando deliberadamente acelerou seu veículo Mercedes Benz C200, de placa FPF6430, em direção a elas, **somente não consumando seu intento homicida por circunstâncias alheias à sua vontade** (laudo de lesões corporais juntado a fls. 89/90).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Segundo o apurado, nas circunstâncias supracitadas, o denunciado chegou ao local dos fatos aparentemente embriagado e à procura de confusão, mexendo e azucrinando diversas pessoas que se encontravam na loja de conveniência do posto. Em dado momento, **Aluisius** passou a mexer com a jovem *Lilian*, que estava acompanhada do namorado *Maycon*, tentando passar a mão nos cabelos dela e ofendendo *Maycon*, dizendo que a tatuagem dele era de 'viado'.

No entanto, o casal não cedeu às provocações acintes e resolveu deixar o local em seu carro a fim de evitar confusão. Porém, inconformado, o denunciado passou a segui-los com seu veículo, momento em que *Lilian* e *Maycon*, receosos com a perseguição, retornaram ao autoposto e desceram do automóvel, oportunidade em que **Aluisius** imprimiu velocidade em seu veículo e dolosamente atropelou as vítimas, causando lesões corporais de natureza grave na vítima *Lilian*.

Neste contexto, foi fútil o motivo do crime, pois o denunciado tentar matar duas pessoas que sequer conhecia simplesmente porque elas ignoraram suas provocações e deboches.

O recurso utilizado dificultou a defesa dos ofendidos, eis que o acusado chegou a deixar o local, porém conduziu seu veículo pela contramão de direção e tornou a voltar para atropelar as vítimas, que se encontravam em situação desfavorável em relação ao homicida, já que não tinham pra onde correr e evitar o atropelamento.

A morte somente não se consumou porque a vítima *Maycon*, apesar de ser resvalado pela lateral do veículo, conseguiu desviar do atropelamento, enquanto *Lilian*, atingida em cheio pelo alzo e arremessada longe, foi rapidamente socorrida e encaminhada ao pronto socorro.

Ante o exposto, denuncio **ALUISIUS GONÇALVES SOARES** como incurso no artigo 121, §2º, incisos II e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, por duas vezes, na forma do art. 70, primeira parte, todos do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, instaure-se o competente processo penal, consoante o rito dos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal. citando-se o denunciado para oferecer resposta, ouvindo-se as pessoas abaixo arroladas, realizando-se o interrogatório e prosseguindo-se até decisão de pronúncia que deverá submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri, onde deverá ser, ao final, condenado." (fls. 01/03).

A denúncia foi recebida em 13 de junho de 2016 (fls. 99).

Em 26 de julho de 2018, o réu **Aluisius Gonçalves** foi pronunciado como incurso no art. 121, §2º, II e IV, combinado com o art. 14, II, por duas vezes, na forma do art. 70, "caput", todos do Código Penal (fls. 277/283).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

A defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito, que foi improvido por esta 3ª Câmara de Direito Criminal (**Rel. Des. Luiz Antonio Cardoso**), na Sessão de Julgamento realizada no dia 21 de julho de 2020 (DJe de 04 de agosto de 2020). O acórdão foi assim redigido:

"**ALUISIUS GONÇALVES SOARES** foi pronunciado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Limeira, nos autos de Processo Crime nº 0003787-91.2016.8.26.0320, por infração aos art. 121, §2º, II e IV, c.c. art. 14, II, por duas vezes, *na forma do art. 70*, todos do Código Penal (fls. 277/283).

Inconformado, **ALUISIUS** interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 292).

Sustenta o Recorrente, em síntese, preliminarmente, que deve ser declarada a nulidade do processo por inobservância do art. 212, do Código de Processo Penal, bem como por cerceamento de defesa ante o indeferimento do requerimento de reconstituição do crime, realização de perícia e oitiva de testemunha e, no mérito, desclassificação do crime pelo qual pronunciado para o previsto no art. 303, do Código de Trânsito Brasileiro, ou para o art. 129, do Código Penal, ou ainda, o afastamento das qualificadoras (fls. 299/323).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em ambas as Instâncias, através de Contrarrazões (fls. 326/339) e Parecer ofertado pela d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 350/370), se manifestou pelo não provimento do recurso.

A r. decisão recorrida foi mantida em oportunidade de retratação (fls. 341).

Ainda, vale consignar que o d. Defensor Constituído (fls. 289) apresentou oposição à realização do julgamento pela forma virtual (fls. 347).

O Recorrido juntou aos autos acordo celebrado com a vítima Lilian (fls. 373/374).

É o relatório.

O Recorrente foi pronunciado porque no dia 23 de dezembro de 2015, por volta das 03h30min, no Autoposto Adonai, situado na Avenida Campinas nº 930, Jardim Montezuma, na cidade e Comarca de Limeira, na condução do veículo *Mercedes Benz C200*, de placas FPF-6430, tentou matar, por atropelamento, eis que deliberadamente acelerou seu veículo, em direção a *Lilian Pinto* e *Maycon Marciel Siqueira*, somente não se consumando o crime por razões alheias à sua vontade.

1. DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, pleiteia o Apelante a declaração da nulidade da r. sentença por inobservância ao art. 212, do Código de Processo Penal.

Ao analisar o Temo de audiência, pode-se concluir que o Juiz '*a quo*' a conduziu de forma acertada. Buscou a verdade real de maneira correta e ouviu todas as testemunhas arroladas na forma da lei dando às partes a oportunidade de formular os questionamentos necessários para a produção de provas e para a melhor compreensão da acusação e fatos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Criminal

Portanto, não há que se falar em nulidade em razão de inobservância do art. 212, do Código de Processo Penal.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa: - em razão do indeferimento de realização de reconstituição dos fatos, o d. Magistrado já acertadamente deliberou '*... indefiro a realização de uma reconstituição dos fatos, até porque parte dos fatos foram filmados, sendo desnecessária tal prova ...*' e, assim, estando as filmagens registradas pela câmera existente no local, nítidas e intensas, desnecessária a realização de tal prova e, - pelo indeferimento de oitiva de testemunha (Everaldo Soares) '*... sob o argumento de que a defesa não forneceu o novo endereço para a devida intimação (fl. 227) ... Entretanto, a leitura dos autos demonstra outra situação ... Consoante se infere dos autos, os antigos patronos do recorrente peticionaram (fl.222) requerendo prazo para obtenção do novo endereço da referida testemunha em consequência daquilo que restou certificado à fl. 214 ...*' (sic), deve ser destacado que neste caso também adequadamente foi deliberado pelo d. Magistrado às fls. 227: '*... Tendo em vista a informação de que a testemunha Everaldo Soares reside no endereço constante na carta precatória, sendo difícil sua localização face a profissão exercida por ele, bem como até a presente data não ter sido fornecido novo endereço para sua oitiva, apesar de ter decorrido prazo razoável para fazê-lo, dou por preclusa a prova em relação a inquirição da testemunha Everaldo Soares. ...*'.

Ademais, é regra processual que '*... Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido ...*' (art. 565, do Código de Processo Penal), com isso, não tendo o Recorrente fornecido outro endereço da testemunha, ou a conduzido na audiência como sugerido pelo d. Magistrado às fls. 224, não pode vir agora pretender reconhecimento de nulidade diante da sua própria inércia.

Assim, não há como acolher as preliminares arguidas.

2. DO MÉRITO

Nos termos do art. 413, do Código de Processo Penal, para que haja pronúncia, necessário se faz que o Magistrado se convença da materialidade do fato e que haja indícios suficientes de que o réu seja seu autor ou partícipe.

O primeiro desses requisitos – materialidade do fato – está consubstanciado no Boletim de Ocorrência (fls. 05/09), Laudo de Lesão Corporal (fls. 90/91), bem como pelos demais elementos do conjunto probatório.

Quanto aos indícios suficientes de autoria, a vítima *Lilian*, ouvida em sede policial relatou que estava com seu namorado, a vítima *Maycon*, quando decidiram parar na loja de conveniência do Posto *Shell* a fim de comprar cigarros e ali permaneceram por algum tempo até a chegada do Recorrente no local, aparentemente embriagado '*... já que tinha a fala pastosa ... mexendo com várias pessoas que estavam na loja ...*'; que estavam sentados em uma das mesas do lado de fora e o Recorrente passou a olhar para ela e '*... fez caras e bocas ...*' e depois '*... mexeu com o namorado ... e essa tatuagem no seu braço é de viado?*' ...'; narrou que por receio de dar confusão, resolveram ir embora, adentraram no veículo, com ela no volante, mas o Recorrente ao perceber que iam embora adentrou no veículo Mercedes e '*... passou [a] segui-la ...*'; relatou que tendo achado estranho, resolveu '*... fazer novamente a rotatória ...* [o Recorrente]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

continuou seguindo seu carro. Maycon pediu para que a declarante voltasse ao posto e parasse o carro, para que descobrissem o que aquela pessoa queria com eles ...'; disse que depois de pararem no Posto, o Recorrente '... deu duas voltas no interior do mesmo, como se estivesse rodeando [a ela] e o namorado ... [que o Recorrente] ... acelerou em direção aos dois empreendendo grande velocidade e atingindo [-a] em cheio ... o carro resvalou em Maycon, que nada sofreu, porém [a] acertou em cheio ...'; em decorrência dos fatos '... precisou receber atendimento [médico e sofreu] uma fratura do acetábulo ... além de outras pequenas fraturas em outros ossos da pélvica ...'; que à época dos fatos trabalhava no ramo de joias e '... está parada desde a ocasião ...'; relatou que um moto-taxista que estava no local, seguiu o Recorrente quando ele se evadiu e conseguiu anotar a placa do veículo (fls. 26/27). Em Juízo, manteve o relato anterior e acrescentou que o Recorrente, no dia dos fatos, estava embriagado e mexia com todo mundo que se encontrava no local; assim que percebeu que o Recorrente seguia seu veículo, pois deu duas voltas na rotatória e ele continuava atrás deles, resolveram voltar para o Posto; assim que chegaram no local, Maycon desceu do veículo, se dirigiu ao do Recorrente, com a finalidade de saber o porquê da perseguição e '... deu um tapa no carro dele, porque ele não abaixava o vidro pra dizer o que estava acontecendo ...', que o Recorrente saiu, deu umas duas voltas no Posto e '... entrou com toda velocidade e tacou o carro em cima da minha pessoa ... me pegou em cheio ... arrancou com o carro e foi embora ...'; disse que quase não dava para entender o que o recorrente falava em razão do grau de embriaguez - '... ele mexia, não só comigo ...'; indagada, respondeu que uma das pessoas que a ajudaram, prestando socorro, '... uma menina ...' disse que o Recorrente antes dos fatos, esteve em outro lugar, um bar, arrumando confusão; que o Recorrente ao atropelá-la '... entrou na contramão ...'; não foi procurada pelo Recorrente depois dos fatos, não tendo ele lhe prestado qualquer auxílio; esclareceu que quando Maycon se dirigiu ao veículo do Recorrente '... ele estava parado ... depois que ele voltou e fez o atropelamento ...'; disse que correu atrás de Maycon e não do veículo do Recorrente; que '... ele jogou o carro em cima do meu namorado ... não pegou e acabou me atropelando ... ele jogou o carro em cima da gente ...'; [foram colocadas as imagens gravadas para que assistisse e esclarecesse] '... seu carro é o prata ... seu namorado está de bermuda clara ... camisa clara ... aquele que saiu correndo atrás do carro é seu namorado ... dentro do posto de gasolina e não fora ... não atravessou a rua ... não saiu do posto ... aquele que correu atrás do carro é seu namorado e quem correu atrás dele, [ela] ...' (mídia).

A outra vítima, Maycon, perante a autoridade policial narrou que estava juntamente com sua namorada Lilian na loja de conveniência do Posto Shell quando ali chegou o Recorrente, conduzindo um veículo Mercedes Benz '... estava sozinho e bastante alterado, visivelmente embriagado ... falava alto, conversava com todo mundo, cambaleava e cheirava a álcool ...'; disse que o Recorrente foi tornando inconveniente '... fazendo brincadeiras sem graça ...' e, em determinado momento começou a dizer que Lilian era bonita e tentou pegar nos cabelos dela; para não arrumar confusão convidou Lilian para ir embora e saíram no veículo VW/Gol, conduzido por ela; que o Recorrente também entrou em seu veículo e passou a segui-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

los; que Lilian '*... fez a rotatória duas vezes, para ver se ele desistia, mas ele continuou naquela provocação [... trafegar quase encostando na traseira ... com os faróis acesos ...] por isso ele voltou para o posto ...*'; no pátio do posto, desceu do veículo e '*... gesticulando com as mãos se dirigiu ao homem que ainda estava com as mãos no volante ... e perguntou: 'o que é isso?' ...*'; que Lilian, nesse momento também saiu do veículo e '*... naquele momento o homem acelerou seu veículo e avançou com o mesmo na [sua] direção e de Lilian, demonstrando claramente sua pretensão em atropelá-los ...*'; afirmou que '*... saiu para o lado e não foi atingido, mas Lilian foi atingida e caiu ...*'; o Recorrente foi embora em seu veículo; um moto taxista que passava pelo local anotou a placa do veículo do Recorrente [exibe em um pedaço de papel]; que Lilian foi socorrida e sofreu fraturas, necessitando de cirurgia (fls. 14/16). Em Juízo relatou a dinâmica dos fatos com coerência e acrescentou que quando saíram do Posto '*... ele [Recorrente] começou a seguir a gente ... falei pra ela, dá duas voltas na rotatória pra ver se ele está realmente seguindo a gente ou tá indo embora ... ela deu duas voltas na rotatória em frente ao posto, na pracinha ... falei pra ela volta pra dentro do posto que ele vai acabar batendo no carro da gente ...*'; que Lilian estacionou o veículo bem em frente à loja de conveniência e '*... eu sai atrás dele, batendo no vidro e falando o que você quer que tá seguindo a gente ...*'; que então o Recorrente saiu do Posto '*... subiu na contramão e entrou pra dentro do posto em alta velocidade e pegou a gente ...*'; que '*... eu nem chegou a pegar, mas ela ...*'; que Lilian saiu do veículo depois dele '*... foi correndo atrás de mim ... até o momento em que bati no vidro ela estava dentro do carro ...*'; indagado, respondeu que o Recorrente estava com o veículo em movimento quando se dirigiu, a pé, até ele, então '*... ele saiu do posto, subiu a rua contramão e entrou no posto de novo ... aí pegou a gente ...*'; Lilian foi atingida pela '*... parte frontal ...*' do veículo do Recorrente; que um moto taxista que não conhece quem lhe entrou um papel com a placa do veículo do Recorrente; ouviu comentários, logo depois dos fatos, de que o Recorrente estava anteriormente em outro local e '*... perturbando ...*'; disse que bateu no vidro do veículo do recorrente a fim de que ele o abrisse, mas ele não abriu; que não agrediu o Recorrente e que decidiram ir embora do local '*... a fim de evitar isso mesmo ...*'; que o atropelamento se deu dentro do Posto - '*... uns três metros do lado da bomba ...*'; reconheceu o local apostado às fls. 24; ficou irritado '*... ele tava seguindo a gente ...*'; que eles ingeriram cerveja na confraternização que estavam antes do chegarem no local, '*... no posto não ...*'; [exibidas as imagens das câmeras] '*... fiz movimento com o braço, mas não foi uma agressão, o vidro estava fechado ... que não saiu do posto, é um canteiro ali ...*'; o Recorrente não chegou a parar com o veículo; não tinham nenhum conhecido no Posto; indagado, respondeu que correu atrás do veículo do Recorrente para saber o porquê dele os estar seguindo, '*... nunca vi ele antes ...*' (gravação audiovisual).

A testemunha Antonio de Souza Brasil, frentista do Posto, na fase inquisitiva relatou que atendia pessoas no caixa quando o Recorrente chegou em um veículo Mercedes preto; que ele comprou um salgado e uma água; ele estava aparentemente embriagado, pois cambaleava e falava muito; viu que ele conversava com as pessoas que estavam do lado de fora, sentadas às mesinhas; em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

determinado momento viu uma movimentação de pessoas perto das bombas quando '*... alguém chegou ... e pediu para ligar para a polícia, pois o homem do Mercedes preto havia atropelado uma moça e fugido ...*'; que não viu o momento do atropelamento (fls. 17). Em Juízo narrou que o Recorrente estava aparentemente embriagado, mas não adquiriu bebida alcoólica ali; que viu o Recorrente conversando com pessoas '*... lá fora ...*'; ninguém explicou como se deram os fatos (mídia).

A testemunha Jackeline Matias relatou, em síntese, em ambas as fases da persecução penal, que no dia dos fatos trabalhava no Posto, mais precisamente na Loja de Conveniência quando ocorreu o atropelamento da vítima Lilian, disse que não presenciou, mas '*... algumas pessoas assustadas [disseram] que o homem do mercedes havia atropelado uma moça de propósito e fugido ...*'; disse que anteriormente aos fatos, um casal (não o de vítimas) que estava na Loja de Conveniência pediu para que '*... chamasse a polícia para aquele homem [se referindo ao Recorrente] porque pouco antes eles estavam num bar da Avenida Santa Bárbara e os provocava e agora ele estava ali se portando de maneira provocativa ...*'. Em Juízo acrescentou que viu quando o Recorrente entrou '*... consumiu um salgado e uma água ...*'; não se lembra se o Recorrente chegou em alta velocidade '*... acho que estava normal ...*'; não conhecia nenhuma das partes; pessoas que estavam no local quando o Recorrente chegou, reclamaram e pediram para que chamasse a Polícia '*... esse cara é um chato, a gente tava num bar ele também tava lá ... ele ficava enchendo nosso 'saco' ...*', mas não chamou porque '*... ele não tava fazendo nada ...*'; indagada, respondeu que as pessoas que pediram que chamasse a Polícia tinham visto que o Recorrente estava discutindo com o rapaz (vítima) lá fora; que saiu da loja depois do ocorrido, '*... o carro já estava bem mais à frente e ela no chão ...*'; ouviu comentários de que o casal saiu no veículo deles, deram voltas no Posto e o Recorrente foi atrás '*... ele seguiu o veículo deles ...*' (fls. 19/22 e mídia).

As testemunhas arroladas pela defesa, a saber: - Paulo Cesar Bueno da Silva disse que mantinha relacionamento comercial com o Recorrente, não presenciou os fatos, mas esteve com ele antes '*... até uma hora mais ou menos ...*' e não ingerimos bebida alcoólica; que o Recorrente comentou que '*... tentaram agredir, ele foi sair e nesse meio tempo aí ele acabou atropelando uma menina ...*'; indagado, respondeu que no período entre 01h00 e 03h00 não sabe onde o Recorrente esteve e, - Rafael Camargo nada soube informar sobre os fatos; disse que ser médico e atendeu o Recorrente alguns dias depois dos fatos e se recorda de tê-lo atendido, na residência dele, '*... tinha lesões na face, acho que hematomas e queixa de dor no crânio ...*'; o Recorrente disse que '*... tinha tido problemas de agressão física ... tinha sido agredido por várias pessoas ...*', mas não disse em que circunstâncias; as lesões eram compatíveis com traumas de agressão, poderiam ter sido causados pela mão de alguém; não se recorda precisamente em que parte do corpo eram os hematomas; disse que o Recorrente podia se locomover normalmente (mídia).

O Recorrente, por sua vez, na fase inquisitiva, cerca de 04 meses após os fatos, disse que voltava para sua casa depois de sair de sua empresa onde realizava balanço de final de ano, quando parou no Posto e comprou um salgado e uma água; relatou que um rapaz (a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

vítima Maycon) começou a provoca-lo; ele estava com uma moça e outras pessoas que consumiam bebidas alcoólicas; relatou que ao sair de seu veículo Mercedes '*... sem querer deu uma esbarrada na cadeira onde Maycon estava sentado ...*' e lhe pediu desculpas; que Maycon o chamou de '*... playboy tonto ou coisa assim ...*' e acabou ocorrendo uma discussão entre os dois; que ao sair do local, antes de entrar em seu veículo Maycon lhe deu um soco no rosto e alguém, talvez Lilian bateu em sua cabeça; disse que entrou em seu veículo, deu uma volta na rotatória, mas '*... resolveu voltar no posto para conversar com Maycon, isso porque ele também saiu no interior de um veículo que era conduzido ... pela namorada dele, os quais deram uma volta na rotatória também ...*'; relatou que '*... quando retornou ao posto ... parou seu veículo e o chamou para pedir desculpas ... O rapaz novamente [o] agrediu com um soco na cabeça e também bateu com a mão no carro. Isso aconteceu estando [ele] no interior de seu carro ...*'; então resolveu deixar o local a fim de evitar confusão, '*... o rapaz saiu atrás do carro, dando socos no carro [então] saiu com o carro na rua fora do posto, na contramão, para ir à direção da Delegacia de Polícia. O rapaz entrou na frente do carro ... na rua. Para não atropelá-lo ... entrou novamente no posto com o carro e acabou atropelando sem querer a namorada dele que estava correndo no pátio do posto ...*'; que '*... imediatamente após o atropelamento ... parou seu veículo, mas não desceu dele porque Maycon dando socos no [seu] rosto ...*'; como estava sentindo dores '*... achou melhor não ir na Delegacia de Polícia naquele momento ... procurou um médico ... no dia 24/12 às 20hs00, conforme atestado que apresenta neste ato ...*'; disse que somente não socorreu a vítima porque ficou temeroso de ser mais agredido, mas certificou-se antes de sair do local que ela estava sendo socorrida por outras pessoas (fls. 33/34). Em Juízo negou a prática dos crimes e manteve a versão anterior; disse que depois de uma breve discussão com Maycon, onde se agrediram mutuamente e, provavelmente Lilian o tenha golpeado na cabeça '*... não viu ...*', entrou em seu veículo, mas pensou que era próximo ao Natal '*... outro dia encontrou com ele e aí ...*' e resolveu voltar para pedir desculpas '*... falar vamos parar com isso, tal ...*', mas então Maycon '*... veio completamente louco, correndo atrás de seu veículo, batendo no carro ...*' e virei para '*... subir pra Delegacia ... esse cara louco entra na frente do meu carro, eu pego e tiro dele de todo jeito e entro pra dentro do posto de novo, a namorada dele veio correndo, eu pego e bato na namorada dele ... fui parar o carro e ele veio e me deu um outro soco dentro do carro, aí peguei, tirei dela e saí ... ela já estava atendida, caída no chão ...*' e foi embora; não sabe como Lilian se machucou tanto '*... não teve um risco no meu carro ...*'; no dia seguinte pensou em fazer um BO, mas '*... olhando minha cara, chamei o dr. Rafael ... minha esposa, todo mundo ficou ... [ininteligível] e daí já chegou o cara entregando uma intimação pra mim depor ... pelo menos isso né ...*'; que dá para ver, nas filmagens, claramente '*... o cara correndo atrás de mim ...*'; que '*... a única coisa que fiz com ele foi na hora ... ele me xingou eu xinguei ele, eu dei um soco nele e ele em mim ... não sei se pegou ...*'; que não importunou ninguém; indagado sobre quanto tempo passou entre a saída do posto e o retorno para pedir desculpas para as vítimas, respondeu '*... não sei quanto tempo eu fiquei no carro ali ... porque saí meio ... tomei um negócio ... eu saí e já voltei, acho ... não sei quanto tempo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

demorou, não me recordo ...; indagado se foi processado, respondeu que não, mas tendo o d. Magistrado o *lembrado*, respondeu '*... tenho um processo que eu bati o carro ...*' [e o Juiz] '*... mas uma pessoa morreu ...*'; respondeu afirmativamente '*... isso, [mas é posterior aos fatos] ...*'; disse que atropelou Lilian ao desviar seu veículo de Maycon que estava à sua frente; disse que não viu as vítimas saindo de um veículo '*... já vi eles em pé, vindo na minha direção ... não sei se saíram de carro ...*'; não viu nenhum veículo Gol na sua frente; indagado se procurou pela vítima Lilian ou sua família, disse que '*... eu lembro que falei pra minha família, pra alguém dar uma olhada lá, acho que foi isso ... eu não fui procurar, porque foram eles que me agrediram ... achei que não tivesse acontecido grande coisa com ela ... nem amassou o carro ...*' (mídia). Deve ser consignado que analisando as imagens das câmeras de segurança do Posto onde ocorreram os fatos, a versão apresentada pelo Recorrente se mostra mesmo duvidosa, sendo certo que tentou atingir Maycon e atingiu, *em cheio*, a vítima Lilian.

Portanto, dado vigorar nesta fase o princípio *in dubio pro societate*, mesmo que eventual dúvida existisse, não se poderia subtrair ao Tribunal do Júri o conhecimento e apreciação da causa ora sob exame, em conformidade ao art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, não sendo, pois, caso de despronúncia.

Nesse sentido o ensinamento de EDILSON MOUGENOT BONFIM:

'... nessa decisão apenas se reconhece a existência de um crime e a presença de suficientes indícios da responsabilidade do réu, apontando-se a direção a ser seguida pela ação penal. Na dúvida, cabe ao juiz pronunciar, encaminhando o feito ao Tribunal do Júri, órgão competente para o julgamento da causa. Nessa fase vigora a máxima 'in dubio pro societate' ...' (Curso de Processo Penal, 4. Ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 512/513).

Lecionam PEDRO HENRIQUE DEMERCIAN e JORGE ASSAF MALULY, que:

'... Entendendo o juiz do sumário da culpa que existe dúvida, ainda que de pequena proporção, a respeito da autoria do crime, objeto de apuração, deverá também em tal situação pronunciar o acusado ...' (Curso de Processo Penal, 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 493)

Análise de forma aprofundada do conjunto probatório mostra-se defesa nesta fase devendo ser reservada ao Conselho de Sentença; e mais, as qualificadoras não se apresentam manifestamente impertinentes, abusivas, um excesso de acusação ao ponto de justificar o afastamento.

Diante de tais fatos, deve ser mantida a r. decisão de pronúncia.

Por fim, verifico que o Recorrente foi pronunciado por infração aos art. 121, §2º, II e IV, c.c. art. 14, II, por duas vezes, *na forma do art. 70*, todos do Código Penal.

Ocorre que o art. 70, do Código Penal refere-se à regra de aplicação de pena, que deve sim, se eventualmente incidente, ser apreciada no momento oportuno, quando de seu julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri, mostrando-se estranha ao momento processual.

Nesse sentido, a lição do saudoso penalista JULIO FABBRINI MIRABETE:

'... A parte classificatória da sentença deve enunciar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

apenas o dispositivo legal em que o réu é pronunciado, incluindo as qualificadoras, mas não outras referências às circunstâncias do crime, tais como as causas de diminuição de pena, as agravantes, as atenuantes, etc., pois tais assuntos dizem respeito apenas ao libelo ou ao plenário, dentro da esfera de competência dos jurados. Também pelas mesmas razões, não pode a sentença de pronúncia referir-se ao concurso de crimes (concurso material, concurso formal, crime continuado) ou à 'semi-imputabilidade' ...' (PROCESSO PENAL - 17ª Edição Revista e Atualizada - São Paulo: Atlas, 2005, p. 530).

Assim, embora inexistam reclamo específico, tratando-se de regra de aplicação de pena, deve ser afastada a referência ao art. 70, do Código Penal, a ser apreciada quando do julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri.

Ao Conselho de Sentença se reserva o pronunciamento final.

Ante todo o exposto, afasto as preliminares arguidas e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Recurso em Sentido interposto por **ALUISIUS GONÇALVES SOARES**, qualificado nos autos e, *ex officio*, afasto a referência ao concurso formal de crimes (art. 70, do Código Penal), devendo ser submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri, por infração aos 121, §2º, II e IV, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, por duas vezes, mantendo, no mais, a r. decisão de pronúncia, por seus próprios fundamentos." (fls. 382/399).

Foram opostos Embargos de Declaração pela defesa (fls. 464/470), que foram conhecidos, porque tempestivos, e rejeitados por esta 3ª Câmara de Direito Criminal (**Rel. Des. Luiz Antonio Cardoso**), na Sessão de Julgamento realizada no dia 22 de setembro de 2020 (fls. 475/485).

Irresignada, a defesa do réu **Aluisius Gonçalves** interpôs Recurso Especial (fls. 405/434) e Recurso Extraordinário (fls. 436/463), que foram contraminutados pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** (fls. 493/518 e 520/539).

Em 10 de agosto de 2021, por despachos da Presidência da Seção de Direito Criminal, o Recurso Especial foi parcialmente admitido (fls. 551/553) e o Recurso Extraordinário teve o seu seguimento negado e não foi admitido (fls. 548/550).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

A defesa interpôs Agravo Regimental do despacho que inadmitiu o Recurso Extraordinário (fls. 556/563), que foi contraminutado pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** (fls. 567/586), os autos sendo remetidos ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (fls. 588).

Em 16 de fevereiro de 2022, por decisão monocrática proferida pelo **Min. Ribeiro Dantas**, do Superior Tribunal de Justiça, o Recurso Especial n. 1.979.987/SP foi parcialmente conhecido e, no ponto em que conhecido, improvido (fls. 635).

Contra essa decisão a defesa interpôs Agravo Regimental, que foi julgado em 08 de março de 2022, pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (**Rel. Min. Ribeiro Dantas**), oportunidade em que, por unanimidade de Votos, negou-se provimento ao recurso interposto (fls. 608/615), nos termos da ementa abaixo:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 396-A, 406, §3º E 156, TODOS DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FASE DE PRONÚNCIA. ALTERAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA AO RÉU E EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica a apontada omissão no acórdão recorrido, haja vista que as instâncias ordinárias se manifestaram expressamente e de forma fundamentada acerca dos motivos que levaram à pronúncia do réu.

2. A defesa não demonstrou o suscitado prejuízo decorrente da inversão da ordem de inquirição das testemunhas, de modo que não há nulidade a ser declarada. Aplicação do princípio pas de nullité sans grief.

3. *"Cabe à parte fornecer o endereço correto de localização da testemunha para intimação, de modo que sua inércia acarreta a preclusão do ato processual"* (AgRg no AREsp 1.562.777/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/2/2020, DJe 13/2/2020).

4. Em relação à tipificação da conduta, a inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A manutenção das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa do ofendido deve ser submetida à apreciação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Conselho de Sentença, haja vista que seu afastamento também exigiria o revolvimento do acervo probatório.
 6. Agravo regimental não provido."

Foram opostos Embargos de Declaração, que foram conhecidos, porque tempestivos, e rejeitados, pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (**Rel. Min. Ribeiro Dantas**), em Sessão de Julgamento realizada em 29 de março de 2022 (fls. 653/657), consoante a seguinte ementa:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

2. Embargos de declaração rejeitados."

Em 11 de maio de 2022, por decisão monocrática proferida pelo **Min. ALEXANDRE DE MORAES**, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o Recurso Extraordinário n. 1.379.950/SP teve o seu seguimento negado (fls. 665).

Contra essa decisão a defesa interpôs Agravo Regimental, que foi julgado em Sessão Virtual de 03 de junho de 2022 a 10 de junho de 2022, pela Primeira Turma da SUPREMA CORTE (**Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES**), oportunidade em que, por unanimidade de Votos, negou-se provimento ao recurso interposto (fls. 662), cuja ementa transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PARA NEGATIVA DO APELO EXTREMO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À ALEGAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Criminal

DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há previsão legal de interposição de recurso para o STF contra a decisão do Juízo de origem que aplicou a sistemática da repercussão geral (ARE 960.182-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 15/3/2017).

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, §3º, da CF/88, c/c art. 1.035, §2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 (*'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'*) e 356 (*'O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento'*), ambas desta CORTE SUPREMA.

5. A matéria controvertida situa-se no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as eventuais ofensas à CONSTITUIÇÃO FEDERAL seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo.

6. Inviável o reexame de provas em sede de Recurso Extraordinário, conforme Súmula 279 (*'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'*).

7. Agravo Regimental a que se nega provimento."

Foram opostos Embargos de Declaração, que foram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

conhecidos, porque tempestivos, e rejeitados, pela Primeira Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Rel. Min. **ALEXANDRE DE MORAES**), em Sessão Virtual de 1º de julho de 2022 a 05 de agosto de 2022 (fls. 671/680), nos termos da ementa abaixo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não merecem acolhida os Embargos de Declaração quando a decisão recorrida não padece de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
2. Embargos de Declaração rejeitados."

Em razão do trânsito em julgado dos recursos interpostos nos Tribunais Superiores, o andamento processual dos autos foi retomado perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Limeira.

Submetido a julgamento em 1º de junho de 2023, o Conselho de Sentença acolheu a tese da acusação, entendendo que o réu foi o autor dois crimes de homicídio duplamente qualificado na sua forma tentada (fls. 896/901).

Por sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Limeira, o réu **Aluisius Gonçalves** viu-se condenado à pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, II e IV, combinado com o art. 14, II, por duas vezes, na forma do art. 70, "caput", todos do Código Penal (fls. 893/895).

Tendo o réu apelado, o acórdão, relatado pelo eminente Relator Sorteado, **Des. Luiz Antonio Cardoso**, por maioria de Votos, afastou as preliminares suscitadas e, no mérito, por unanimidade, negou provimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

ao recurso interposto pelo réu, **vencido** o eminente 3º Juiz, **Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro**, que acolhia a preliminar para anular o julgamento, determinando a realização de novo Júri, e, no mérito, acompanhava o Relator Sorteado, negando provimento ao apelo defensivo (fls. 1.213/1.238). Confira-se o teor do referido acórdão apenas na parte que interessa ao presente julgamento:

"[...]

É o relatório.

[...]

1. A. Preliminarmente, o Apelante pugna pela declaração de nulidade do processo, em razão dos defeitos apresentados na gravação do áudio das declarações prestadas pelas vítimas e testemunhas durante a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri. Sustenta que, quando instada a apresentar razões recursais, seus dd. Defensores "... *imediatamente informaram a impossibilidade de fazê-lo, pois diversas perguntas feitas pela Defesa e pelo em. Magistrado às vítimas LILIAN e MAYCON e às testemunhas PAULO CESAR e ANTONIO DE SOUZA, durante a sessão plenária, não foram gravadas...*". Com a juntada da transcrição das gravações que foram realizadas em plenário, afirmaram que foram "... *20 (vinte) minutos de perguntas feitas pela Defesa à vítima, as quais simplesmente não foram capturadas pelo sistema audiovisual... sem saber o que foi perguntado pelos advogados...*", e as respostas dadas ficariam completamente sem sentido, e isso "... *aniquila ou dificulta muito o direito ao contraditório, ampla e plena defesa do Apelante...*" (fls. 1084/1103).

A possibilidade de se fazer o registro da audiência de instrução em meio audiovisual, em obediência ao disposto no art. 405, do Código de Processo Penal, trouxe não só celeridade ao andamento dos trabalhos, pela desnecessidade da redução, a termo, dos depoimentos do acusado, vítima e testemunhas, mas, também, possibilitou um registro totalmente fidedigno do ato processual, com som e imagem captados, ao invés de uma simples escrita.

No caso sob análise, a instrução processual ocorrida na segunda fase do procedimento, produzida perante o Conselho de Sentença, foi registrada por câmera e microfones, em mídias audiovisuais (certidão das gravações - fls. 600). Sob alegação de ausência do registro de partes das gravações, o Apelante requereu a transcrição das mídias, que foram juntadas aos autos (fls. 956/1048).

Acerca de tais circunstâncias, pronunciou-se o d. magistrado, nos seguintes termos (fls. 1054):

"... apenas cumprindo anotar que eventuais imperfeições nas transcrições são decorrentes muitas vezes da conduta das partes em realizarem suas perguntas às testemunhas ou ao réu, caminhando pelo plenário, com prejuízo à captação do som, daí porque inclusive este Juízo passou a vedar tal conduta nas sessões que vem sendo realizadas.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Criminal

Frise-se ainda que o presente processo tem uma peculiaridade, ou seja, os fatos elencados na denúncia foram devidamente filmados, com bastante nitidez, como visto a fl. 600, daí porque alguma imperfeição na captação de alguma pergunta ou resposta, 'data máxima venia', não prejudicará a análise da totalidade do conjunto probatório."

Após detida análise de todo o conteúdo das mídias audiovisuais que registraram a instrução processual na sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri (link de acesso - fls. 901), constata-se:

- Referente a gravação do interrogatório do Apelante, não há qualquer falha na captação da imagem ou do áudio dos interlocutores;

- Referente a gravação das declarações da vítima *Lilian*:

i) ausência de captação do áudio do microfone do d. magistrado, de 00:26 até 00:49 (23seg), presumindo que, pelas respostas da vítima, apenas tenha constado a identidade dela, e, em seguida, passou a palavra aos dd. representantes do Apelado;

ii) Verifica-se de: - **31:59 até 52:18** (20min46seg), ausência de captação do áudio do microfone do d. Defensor, aparentemente porque não foi ligado, sendo que, durante todo esse tempo, captou-se o áudio com as respostas da vítima; - **31:59 até 33:45** (01min46seg), presume-se, pelas respostas, que as perguntas diziam respeito ao tema "*pedido de desculpas do Apelante à vítima*"; - **35:16 até 37:39** (02min24seg), a vítima questiona se a fala anterior do d. defensor se tratava de uma pergunta, e passou a respondê-la, sobre a dinâmica dos fatos; - **40:27 até 40:51** (24seg), a vítima reiterou os fatos ocorridos; - **42:19 até 42:53** (34seg), presume-se, pelas respostas, que as perguntas diziam respeito sobre "*se a vítima percebeu a existência de câmeras de vigilância no local dos fatos*"; - **44:08 até 45:36** (01min28seg), outro microfone captou fragmentos de uma discussão travada entre o d. defensor e outra pessoa (aparentemente o d. Promotor de Justiça), sobre o conteúdo da peça processual lida pelo *primeiro* - sem qualquer pergunta formulada à vítima; - **48:08 até 49:32** (1min24seg), a vítima relata, mais uma vez, sobre a dinâmica dos fatos; - **49:41 até 50:34** (53seg), a vítima diz, especificamente, sobre como foi atingida; - **51:47 até 52:06** (19seg), por fim, que a vítima afirma sobre "*não ter havido discussão prévia aos fatos, entre os envolvidos*";

- Referente a gravação das declarações da vítima *Maycon*, no arquivo de mídia 1, verifica-se ausência de captação do áudio do microfone do d. magistrado, de 00:00 até 00:36 (36seg), presumindo que, pelas respostas da vítima, apenas tenha constatado a identidade dela, e, em seguida, passou a palavra aos dd. representantes do Apelado. Constatada a mesma ausência de captação do áudio do microfone do d. magistrado, de 00:00 até 00:51 (51seg), no arquivo de mídia 2, presumindo que, pelas respostas da vítima, ela tenha sido questionada sobre a dinâmica dos fatos.

- Referente a gravação das declarações da testemunha *Antônio de Souza Brasil*, frentista do posto de combustíveis onde ocorreram os fatos:

i) Verifica-se ausência de captação do áudio do microfone do d. magistrado, de 00:25 até 00:47 (22seg), presumindo que, pelas respostas da testemunha, tenha sido identificada e compromissada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

nos termos da lei, e, em seguida, passou a palavra aos dd. representantes do Apelado;

ii) Verifica-se ausência de captação do áudio do microfone do d. defensor, de 04:06 até 06:14 (02min8seg), aparentemente porque não foi ligado, sendo que, durante todo esse tempo, captou-se o áudio com as respostas da testemunha. Pontua-se que, de 04:10 até 04:42 (32seg), presume-se, pelas respostas, que as perguntas diziam respeito ao "local dos fatos"; de 04:58 até 05:56 (58seg), presume-se, pelas respostas, que as perguntas diziam respeito sobre se lá havia "monitoramento por câmeras, e a quantidade de equipamentos que havia no local";

- Referente a gravação das declarações da testemunha *Paulo César Bueno da Silva*:

i) Verifica-se ausência de captação do áudio do microfone do d. magistrado, de 00:25 até 00:50 (25seg), presumindo que, pelas respostas da testemunha, tenha sido identificada e compromissada, nos termos da lei, e, em seguida, passou a palavra ao d. defensor;

ii) Verifica-se ausência de captação do áudio do microfone do d. defensor, de 00:51 até 07:25 (07min16seg), aparentemente porque não foi ligado, sendo que, durante todo esse tempo, captou-se o áudio com as respostas da testemunha. Pontua-se que, de 01:26 até 05:38 (04min12seg), presume-se, pelas respostas, que as perguntas diziam respeito à "relação comercial que detinha com o Apelante";

iii) A partir de 07:41 até 12:06 (05min25seg), dada a palavra aos dd. representantes do Apelado, não houve qualquer falha na captação do áudio;

- Por fim, referente a gravação das declarações da testemunha *Rafael Camargo*:

i) Verifica-se ausência de captação do áudio do microfone do d. magistrado, de 00:12 até 00:35 (23seg), presumindo que, pelas respostas da testemunha, tenha sido identificada e compromissada, nos termos da lei, e, em seguida, passou a palavra ao d. defensor;

ii) A partir de 00:44 até 15:43 (14min59seg), dada a palavra ao d. defensor, e depois aos dd. representantes do Apelado, não houve qualquer falha na captação de áudio dos interlocutores.

Diferente do quanto sustentado pelo Apelante, as pequenas falhas apontadas na gravação do áudio nas mídias do registro da instrução probatória produzida perante o Conselho de Sentença, apenas com relação ao microfone utilizado pelo d. defensor - aparentemente porque não acionou o botão para que o objeto fosse ligado ou o desligou, ainda que acidentalmente -, não ensejam ao reconhecimento da nulidade pretendida.

Em primeiro lugar, não há qualquer indício de que a suposta falha tenha ocorrido em razão de problema técnico com o equipamento utilizado pelo Juízo, nem mesmo que tenha havido falha na operação pelos serventuários do Poder Judiciário. Segundo, ainda que parte das perguntas formuladas pelo d. defensor não tenham sido registradas, pelas respostas perfeitamente captadas pelos microfones utilizados por seus interlocutores, por meio de um simples e basilar exercício de dedução lógica, mostra-se absolutamente possível saber, com exatidão, quais teriam sido os questionamentos formulados, ou seja, a mídia apresenta perfeita compreensão das declarações. Terceiro, não existe a obrigatoriedade do registro das declarações por meio audiovisual,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

mas, quando utilizado esse meio, basta o encaminhamento às partes da cópia do original ou a disponibilização do acesso ao conteúdo digital, sem necessidade de transcrição; no caso, além de pleno acesso às mídias, à pedido do Apelante foi deferida a transcrição delas, de modo a não suscitar qualquer embaraço ao exercício da defesa - mesmo que a lei processual penal não determine a consecução de tal ato. Quarto, os dd. defensores do Apelante estavam presentes ao ato processual da coleta das provas, exercendo livremente o seu mister, em igualdade de armas com os dd. representantes do Apelado, de modo que não podem alegar que não tinham conhecimento de todo o teor da prova produzida – tanto que, no mérito recursal, sustentam que a decisão dos jurados seria contrária à prova dos autos - ou seja, tinham plena ciência do conteúdo das provas, pois julgaram que os jurados decidiram em contrariedade a elas.

Por fim, não passa despercebido que **alegação similar foi registrada nos Autos de Apelação Criminal nº 0007510-21.2016.8.26.0320** (fls. 1285/1317, do citado feito), envolvendo os mesmos dd. defensores, com a mesma alegação de "problemas na captação do áudio" durante a instrução em plenário de julgamento do Júri, que ensejaria anulação do processo - o que teria ocorrido, por mais uma vez, somente com o microfone utilizado pela Defesa, em apenas alguns momentos, justamente quando o d. defensor estava de costas para a câmara que fazia o registro visual, obstando, se imprescindível, até uma leitura labial do que foi dito -, o que, de fato, mostra-se muito singular.

Naquela Apelação foi reconhecido no v. Acórdão:

"3) Mídias inaudíveis

A defesa tem razão quando alega que os depoimentos das testemunhas e o interrogatório do réu estão inaudíveis em inúmeros trechos.

Deveras, há inúmeras respostas inaudíveis dadas pelas testemunhas, conforme bem pontuado pela defesa, em particular o médico legista Wilson Schiavon de Abreu (a mídia está realmente muito ruim, não dá para entender quase nada); o médico do SAMU Hélio Kazuhiro Kimura (qualidade péssima também); e os médicos Francisco Xavier Rego de Barros (apesar de um pouco melhor no começo da gravação do depoimento, com muito esforço consegue-se entender algo, também está bem ruim) e Paulo Roberto Silva Costa (gravação péssima, inaudível).

A gravação do depoimento da testemunha Ezio Lucena Neto também possui trechos bem ruins, assim como as gravações dos depoimentos das testemunhas Wilson Roberto Bergamim e Débora Helena.

E o próprio interrogatório do Apelante também está praticamente inaudível.

Inviável o acesso à prova imprescindível para a análise do recurso, não há como proceder ao julgamento da apelação, sendo caso de anular o júri e submeter o Apelante à nova sessão plenária.

Convém salientar que se trata de defeito na gravação dos depoimentos, de modo que de nada adiantaria baixar os autos em diligência para que o juízo de origem solucione o problema.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

E como o Apelante se encontra preso desde a decretação da prisão temporária, com posterior decretação da preventiva (12/05/2016, fls. 93), deve ser relaxada a prisão, para que ele possa responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para reconhecer a nulidade da gravação em sistema audiovisual da prova colhida em plenário, e submeter o Apelante a novo julgamento, prejudicada a análise do mérito.

Expeça-se alvará de soltura clausulado. ...". (2ª Câmara de Direito Criminal - Rel. Des. FRANCISCO ORLANDO - j. 21.01.2020 – fls. 1405/1413).

Se naqueles autos de Apelação Criminal, cujo julgamento pelo Tribunal do Júri foi realizado aos **07.02.2019**, os dignos Defensores constituídos Dr. WILLEY LOPES SUCASAS – OAB/SP nº 148.022 e Dr. ANDRÉ CAMARGO TOZADORI – OAB/SP nº 209.459, conseguiram, aos 21.12.2020, convencer os dd. Integrantes da 2ª Câmara de Direito Criminal da total pertinência dessa preliminar, ao ponto de declararem a nulidade do julgamento e determinarem até mesmo a soltura do então Apelante, o mesmo não ocorre nestes autos, que se refere a julgamento efetivado no dia **01.06.2023**.

Não é crível que fato idêntico, com os mesmos detalhes, tenha se repetido mais de quatro anos após. A experiência não permitiria aos dd. Defensores concorrerem para um novo julgamento nulo.

Uma vez respeitados todos os direitos e garantias legalmente previstos ao Apelante, no exercício de sua defesa, conclui-se pela inocorrência de qualquer ato a ensejar nulidade do processo.

Quanto a esta preliminar o d. Desembargador Terceiro Juiz, Doutor RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO, que acolhia a pretensão, restou vencido pela d. Maioria e declara Voto.

[...] (fls. 1.216/1.225).

E o teor das razões do Voto vencido, a saber:

"[...]"

É O RELATÓRIO.

Dirijo do voto do Exmo. Desembargador Relator, no que se refere à arguição da preliminar de nulidade do julgamento.

Conforme exposto, diversas perguntas efetuadas pela Defesa, às testemunhas, durante o julgamento, em Plenária, restaram inaudíveis, de forma que as respostas não puderam ser entendidas pela atual Defesa do apelante.

O advogado que atuou na Defesa de ALUISIUS, até a Plenária foi um e o advogado que ora atua, em grau de recurso, é outro, de maneira que este não consegue exercer de forma ampla o seu direito de Defesa, pois não consegue entender a que perguntas as testemunhas responderam.

Além disso, o Poder Público, por meio do Judiciário, uma vez assumindo a responsabilidade de registrar o ato público com determinada tecnologia, deve garantir que o ato seja executado da maneira correta e perfeita, salvaguardando os direitos da Defesa e da Acusação, para que todos tenham acesso aos conteúdos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

realizados, de forma integral.

Não foi o que ocorreu, no presente caso.

Independentemente de a Defesa que atuou, durante a Plenária, tenha concorrido para que o problema ocorresse, era de responsabilidade do Judiciário evitar o problema, orientando e determinando a correta postura para que a captação do áudio fosse feita, de forma regular. E, uma vez detectada a falha, deveria ter providenciado a solução.

O prejuízo está comprovado, no entendimento deste julgador.

Assim, meu voto, ACOLHIA A PRELIMINAR, para anular o Julgamento e determinava a realização de outro Julgamento de ALUISIUS GONÇALVES SOARES, em Plenária e, no mérito, acompanhava o relator, negando provimento ao apelo." (fls. 1.239/1.240).

Com fundamento no Voto vencido, foram opostos Embargos Infringentes, objetivando a modificação do decidido, de modo a prevalecer o sobredito Voto vencido, que acolhia a preliminar para anular o julgamento em Plenário, determinando a realização de novo Júri (fls. 01/15, dos autos incidentes).

Os Embargos Infringentes foram recebidos pelo **Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Antonio Cardoso**, porque tempestivos, nos limites estritos da divergência, no que diz respeito à preliminar de nulidade do julgamento em Plenário, em razão de falha na captação de áudio das perguntas formuladas pela defesa do ora embargante e das respostas fornecidas pelas vítimas e pelas testemunhas durante a Sessão de julgamento realizada no Tribunal do Júri (fls. 28).

Por fim, a **Procuradoria-Geral de Justiça** manifestou-se pelo não acolhimento dos Embargos Infringentes, mantendo-se o acórdão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 33/37, dos autos incidentes).

2. Embargos Infringentes. Cabimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

De início, cumpre consignar que o recurso de Embargos Infringentes, além de ser cabível contra acórdãos proferidos por Tribunais de 2º Grau, no julgamento de recursos de Apelação, Recurso em Sentido Estrito e Agravo em Execução, também exige que a decisão tenha sido desfavorável ao réu e seja resultante de votação não unânime pelos integrantes da Turma julgadora. Em outras palavras, é indispensável que tenha havido um Voto favorável à defesa, dentre os emitidos no julgamento pelo Tribunal.

Assim, a divergência de Votos, segundo entendimento pacífico na Doutrina, pode ser quanto a uma questão "preliminar" ao julgamento do recurso, por exemplo, aos pressupostos de admissibilidade ou ao próprio "mérito" da impugnação, caso em que tanto poderá ser objeto do desacordo de alguma matéria de direito processual (nulidade) ou de direito material (absolvição, dosimetria da pena).

Logo, somente após o julgamento é que a discrepância na sua decisão servirá de delimitador para a oposição dos Embargos Infringentes, não se podendo perder de vista que, justamente em razão de sua peculiaridade, recurso interposto contra decisão não unânime de 2ª Instância, nos termos do art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, é que o presente recurso não pode servir como um segundo recurso de Apelação, devolvendo a matéria, novamente e em sua integralidade, para a 2ª Instância.

Deste modo, o interesse recursal, "in casu", fica balizado sobre a existência, ou não, de Voto favorável à defesa, a sua limitação recursal ficando estabilizada ao integral reexame da matéria decidida no julgamento que ensejou os embargos, quando a divergência for "total", ou tão-somente ao que ficou decidido sem unanimidade, se a divergência for "parcial".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

E, no caso em tela, o embargante busca prevalecer o sobredito Voto vencido, proferido pelo **Excelentíssimo Senhor Desembargador Ruy Alberto Leme Cavalheiro**, que acolhia a preliminar de nulidade do julgamento em Plenário, em razão de falha na captação de áudio das perguntas formuladas pela defesa do ora embargante e das respostas fornecidas pelas vítimas e pelas testemunhas durante a Sessão de julgamento realizada no Tribunal do Júri, a impossibilitar o exercício da ampla defesa.

Logo, plenamente cabível o presente recurso.

3. Mérito. Cerceamento de defesa caracterizado. Comprovação de prejuízo concreto para o exercício da ampla defesa. Anulação do julgamento.

O sistema de nulidades do Direito Processual Penal pátrio é regido, em linhas gerais, pelo princípio "pas de nullité sans grief", pelo qual não se declara nulidade se desta não houver resultado prejuízo, concreto, para uma das partes. Aliás, o art. 563, do Código de Processo Penal, é expresso nesse sentido:

"Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa."

De acordo com esse entendimento, para o reconhecimento de nulidades processuais, sobretudo as relativas, faz-se necessário que a defesa prove a existência de prejuízo. A esse respeito, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

"AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. ALEGADA NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO 'PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF'. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO RECORRIDA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **A nulidade alegada pressupõe a comprovação do prejuízo, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, sendo descabida a sua presunção**, no afã de se evitar um excessivo formalismo em prejuízo da adequada prestação jurisdicional, bem como é vedado à defesa se valer de suposto prejuízo a que deu causa, nos termos do artigo 565 do Código do Processo Penal.

[...]

8. Agravo interno desprovido."

(STF – HC 226.309-AgR/MT – Rel. Min. LUIZ FUX – Primeira Turma – j. em 03/05/2023 – DJe de 12/05/2023);

"AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DA CONDIÇÃO SIMULTÂNEA DE ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO E TESTEMUNHA DE DEFESA, EXERCIDA POR IRMÃO E REPRESENTANTE LEGAL DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DO ART. 268 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO.

[...]

2. **O reconhecimento de nulidade exige demonstração do prejuízo, de modo a não ser suficiente mera presunção (CPP, art. 563)**.

3. Agravo interno desprovido."

(STF – HC 204.853-AgR/AC – Rel. Min. NUNES MARQUES – Segunda Turma – j. em 18/04/2023 – DJe de 03/05/2023);

"CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE BENEFICIÁRIA DA DECISÃO RECLAMADA (ART. 989, III, DO CPC). INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **A parte não demonstrou a ocorrência do prejuízo alegado. Incide, portanto, a regra segundo a qual não haverá declaração de nulidade quando não demonstrado o efetivo prejuízo causado à parte (pas de nulité sans grief)**.

[...]

5. Recurso de Agravo a que se nega provimento."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

(STF – Rcl 57.391-AgR-segundo/CE – Rel. Min. **ALEXANDRE DE MORAES** – Primeira Turma – j. em 01/03/2023 – DJe de 02/03/2023);

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. **ALEGAÇÃO DE NULIDADE**. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. **A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que o 'princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção'** (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux).

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF – HC 221.838-AgR/PE – Rel. Min. **ROBERTO BARROSO** – Primeira Turma – j. em 19/12/2022 – DJe de 06/02/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. SÚMULA 523/STF. **AUSÊNCIA DE PREJUÍZO**. **PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF**. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.

[...]

6. **A jurisprudência desta Suprema Corte exige, como regra, a demonstração concreta de prejuízo tanto para as nulidades absolutas quanto para as nulidades relativas, marcadas que são pelo princípio do pas de nullité san grief previsto no artigo 563 do CPP**. Precedentes.

[...]

9. Agravo regimental conhecido e não provido."

(STF – HC 186.720-AgR/SP – Rel. Min. **ROSA WEBER** – Primeira Turma – j. em 29/08/2022 – DJe de 31/08/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DOS ARTS. 5º E 22 DA LEI Nº 7.492/86, C/C O ART. 30 DO CÓDIGO PENAL E COM O ART. 2º DA LEI 12.850/13. NULIDADE DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PARA ATUAR NA DEFESA DA AGRAVANTE RESIDENTE NO ESTRANGEIRO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTA DOS AUTOS NOTÍCIA DE TRÊS TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE INTIMAÇÃO VIA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. A VERIFICAÇÃO DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA O CUMPRIMENTO DA REFERIDA DILIGÊNCIA DEMANDARIA ANÁLISE DE FATOS E



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

PROVAS, MEDIDA INCOMPATÍVEL COM A VIA PROCESSUAL ELEITA. **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO ALEGADO.** AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, além da arguição oportuna tempore da suposta nulidade, seja ela relativa ou absoluta, **a demonstração de prejuízo concreto é igualmente essencial para seu reconhecimento, de acordo com o princípio do pas de nullité sans grief, presente no art. 563 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na espécie** (v.g. AP nº 481/PA-EI-ED, Tribunal Pleno, de minha relatoria, DJe de 12/8/14).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(STF – RHC 208.338-AgR/SP – **Rel. Min. DIAS TOFFOLI** – Primeira Turma – j. em 09/05/2022 – DJe de 29/06/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO FORMALIZADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DO WRIT FIGURAR COMO SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE OU TERATOLOGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

6. A jurisprudência desta Suprema Corte é farta e firme no sentido de que **a 'demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta**, eis que, conforme já decidiu a Corte, o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief - compreende as nulidades absolutas' (HC 85155, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 22/03/2005).

[...]

9. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF – HC 198.937-AgR/DF – **Rel. Min. EDSON FACHIN** – Segunda Turma – j. em 18/12/2021 – DJe de 24/02/2022).

No presente caso, a defesa conseguiu comprovar a existência de prejuízo, haja vista que **a falha na captação do áudio das perguntas formuladas pela defesa às vítimas e às testemunhas, durante a Sessão de Julgamento realizada no Tribunal do Júri, impossibilitou, por completo, o exercício da defesa técnica, sobretudo em grau recursal (agora, neste Tribunal de Justiça e futuro, nos Tribunais Superiores).**

Sobre o tema, há inúmeros julgados deste Tribunal de Justiça que reconhecem a existência de prejuízo à defesa na hipótese da falha na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

captura de som, inclusive quando da oitiva de testemunhas durante a Sessão Plenária do Tribunal do Júri, caso dos autos:

"Apelação. Júri. **Preliminar de nulidade. Mídias inaudíveis.** No mérito, aduz que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos. De forma subsidiária, requer a revisão da dosimetria, com o afastamento da agravante prevista no artigo 61, II, 'c' do Código Penal e reconhecimento da atenuante da confissão. Preliminar acolhida. **Ao acessar os depoimentos juntados aos autos, constata-se que somente o vídeo foi captado durante o julgamento em plenário, sem a gravação do áudio. Embora o Defensor estivesse presente na ocasião e os depoimentos tenham sido ouvidos pelos senhores jurados, a ausência de captação do som inviabiliza a análise das provas produzidas durante a sessão de julgamento. Tal falha prejudica a apreciação dos argumentos defensivos tanto por este Egrégio Tribunal de Justiça quanto pelas Cortes Superiores.** Anulação do Júri com determinação de novo julgamento. Revogação da prisão preventiva. Indivíduo primário e condenado à pena não superior a 08 anos. Tempo decorrido desde a prisão e demais circunstâncias do caso concreto que recomendam a revogação da medida cautelar extrema. Incolumidade física e psíquica da vítima que será preservada com a manutenção das medidas protetivas já deferidas nos autos, sem prejuízo de eventual retorno do réu ao cárcere em caso de descumprimento. Determinação para expedição de alvará de soltura clausulado."

(TJSP – Apelação Criminal n. 1500178-98.2023.8.26.0540 – **Rel. Des. Xisto Rangel** – 13ª Câmara de Direito Criminal – j. em 29/07/2024);

"HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TESE DEFENSIVA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, ESCORADA TAMBÉM NOS DEPOIMENTOS PRODUZIDOS EM PLENÁRIO. **AUSÊNCIA DE ÁUDIO NO REGISTRO VISUAL DO PLENÁRIO E DE TRANSCRIÇÃO ESCRITA DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, A INVIABILIZAR O CONHECIMENTO, POR ESTA CORTE, DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS EM PLENÁRIO.** INVIABILIDADE DE RECUPERAÇÃO DA PROVA ORAL PRODUZIDA NO PLENÁRIO, NECESSÁRIA AO CONHECIMENTO DO RECURSO. NULIDADE DO PLENÁRIO RECONHECIDA DE OFÍCIO. Oitivas de seis testemunhas em Plenário registradas em mídia que, embora disponibilizada nos autos, encontra-se inaudível, com certificação da serventia de que foi gravada sem som. Interrogatório do acusado em Plenário, disponibilizado em gravação à parte, em que ele afirma ter agido em legítima defesa é o único a contar com registro também do som. **Falha no registro que impossibilita a análise em segundo grau do quanto narrado pelas testemunhas e, por consequência, da tese defensiva apresentada na apelação, em evidente prejuízo à defesa.** Julgamento anulado, de ofício, devendo ser o réu submetido a novo júri popular, prejudicado o exame do mérito recursal."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

(TJSP – Apelação Criminal n. 1518505-28.2021.8.26.0228 – **Rel. Des. Gilda Alves Barbosa Diodatti** – 15ª Câmara de Direito Criminal – j. em 16/01/2024);

"JÚRI – Homicídio qualificado tentado (artigos 121, §2º, II, IV e VII; c.c. 14, II, do CP) – **Declaração da vítima, depoimento da testemunha e interrogatório do réu registrados por meio audiovisual. Mídia inaudível. Nulidade relativa.** Inviável a análise da contrariedade ou não da decisão dos jurados em relação à prova produzida. Impossibilidade de análise da correção da dosimetria da pena realizada. **Prejuízo demonstrado.** Inteligência dos artigos 563 e 475 do CPP e da jurisprudência do C. STJ. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Declaração da nulidade que se impõe – Apelo provido para anular o julgamento, determinando-se a realização de outro, prejudicada a análise do mérito da irrisignação."

(TJSP – Apelação Criminal n. 1500250-35.2019.8.26.0311 – **Rel. Des. Gilberto Cruz** – 3ª Câmara de Direito Criminal – j. em 05/12/2023);

"Apelação Criminal. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. **Mídia inaudível – acolhida nulidade dos depoimentos das testemunhas Marcos Paulo Dias e Eliane Domingues Franco Giroto.** PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO."

(TJSP – Apelação Criminal n. 1500577-50.2019.8.26.0320 – **Rel. Des. Fábio Gouvêa** – 10ª Câmara de Direito Criminal – j. em 27/04/2023).

Não bastasse o fato da mídia inaudível, por si só, prejudicar o exercício da defesa técnica e ensejar o reconhecimento de nulidade (conforme precedentes citados deste Tribunal de Justiça), aqui há um outro componente ainda mais grave e violador da ampla defesa: o réu constituiu novos advogados para representá-lo em grau recursal (fls. 934/935).

Ora, embora a alternância de advogados seja comum ao longo de um processo-crime, ainda mais no caso dos autos onde a denúncia foi oferecida em 2016 (há quase nove anos), é necessário que o Estado assegure ao novo advogado, que já recebe o processo na fase em que se encontra, o amplo acesso a todos os elementos de prova disponíveis para o exercício pleno da defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Caso não lhe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

seja assegurado o amplo acesso a tudo aquilo que já foi documentado não há dúvidas de que estaremos diante de um evidente caso de cerceamento de defesa.

Aliás, a própria inteligência da Súmula Vinculante n. 14, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, reconhece ser "*direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa*". Frise-se que esse direito é garantido ao defensor, a qualquer tempo ou grau recursal, não importando tenha sido o advogado constituído no início ou no final do processo, lembrando que o descumprimento dessa garantia permite o manejo de Reclamação Constitucional diretamente ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. E não poderia ser diferente, afinal a ampla defesa é mandamento constitucional!

A propósito, quando a Constituição Federal assegura a ampla defesa (art. 5º, LV), entende-se que, para a observância desse comando, estão abrangidos a "defesa técnica" durante todo o processo e o direito de "autodefesa", sendo complementares. A defesa técnica, exercida pelo advogado ou Defensor Público, deve ser ampla, necessária, indeclinável, plena e efetiva, pois somente assim será assegurado o efetivo contraditório e os meios e recursos inerentes à ampla defesa, garantindo-se a paridade de armas com o Estado. Nas lições de **ANTÔNIO SCARANCE FERNANDES**:

"A defesa técnica, para ser ampla como exige o texto constitucional, apresenta-se no processo como defesa necessária, indeclinável, plena e efetiva. Por outro lado, além de ser garantia, a defesa técnica é também direito e, assim, pode o acusado escolher defensor de sua confiança.

Não se pode imaginar defesa ampla sem defesa técnica, essencial para se garantir a paridade de armas. De um lado, tem-se, em regra, o Ministério Público composto de membros altamente qualificados e que conta, para auxiliá-lo, com a Polícia Judiciária, especializada na investigação criminal. Deve, assim, na outra face da relação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

processual, estar o acusado amparado também por profissional habilitado, ou seja, por advogado."

(**Processo Penal Constitucional**, 6ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 255).

Igualmente, **ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO e ANTONIO SCARANCE FERNANDES:**

"A defesa, no processo penal, apresenta-se sob dois aspectos: defesa técnica e autodefesa.

A primeira é sem dúvidas indisponível, na medida em que, mais do que garantia do acusado, é condição de paridade de armas, imprescindível à concreta atuação do contraditório e, conseqüentemente, à própria imparcialidade do juiz. Por isso, a Constituição de 1988 considera o advogado indispensável à administração da Justiça (art. 133) e estrutura as defensorias públicas (art. 134).

Já a autodefesa, não podendo ser imposta ao acusado, é considerada renunciável por este. Mas essa renunciabilidade não significa sua dispensabilidade pelo juiz. De sorte que o cerceamento de autodefesa, mutilando a possibilidade de o acusado colaborar com seu defensor e com o juiz para a apresentação de considerações defensivas, pode redundar em sacrifício de toda a defesa."

(**As Nulidades no Processo Penal**, 11ª edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 71/73).

Dentro desse contexto, a Constituição Federal prevê, expressamente, que "*o advogado é indispensável à administração da justiça*" (art. 133), sendo por intermédio dele que a defesa técnica é exercida em sua plenitude. Nesse sentido, inúmeros precedentes da SUPREMA CORTE que reconhecem a indispensabilidade do advogado para a administração da Justiça e o exercício do contraditório e da ampla defesa:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI N. 5.478/1968. DISPOSITIVOS QUE DISPENSAM A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO NA AUDIÊNCIA INICIAL DA AÇÃO DE ALIMENTOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL COM FUNDAMENTO NO ACESSO À JUSTIÇA E NA ESSENCIALIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

[...]

III. Razões de decidir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

3. Conforme o art. 133 da Constituição Federal, o advogado é indispensável à administração da justiça. Ademais, é por intermédio desse profissional que se exerce o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inc. LV, da CF88).

[...]"

(STF – ADPF 591/DF – Rel. Min. CRISTIANO ZANIN – Tribunal Pleno – j. em 19/08/2024 – DJe de 28/08/2024);

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 133 E 5º, INCISO LV DA CB/88. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA. FALECIMENTO DO ÚNICO ADVOGADO CONSTITUÍDO, RESULTANDO IMPOSSIBILITADA A INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DESCONSTITUIÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. MANUTENÇÃO DA LIBERDADE DO PACIENTE, QUE RESPONDEU SOLTO À AÇÃO PENAL.

1. **A Constituição da República determina que "o advogado é indispensável à administração da justiça" (art. 133). É por intermédio dele que se exerce "o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV).**

[...]

3. Recurso provido."

(STF – RHC 104.723/SP – Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Primeira Turma – j. em 23/11/2010 – DJe de 22/02/2011);

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 133 E 5º, INCISO LV, DA CB/88. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO QUE NÃO ADMITIU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. FALECIMENTO DO ÚNICO ADVOGADO CONSTITUÍDO, RESULTANDO IMPOSSIBILITADA A INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DESCONSTITUIÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RESTITUIÇÃO DA LIBERDADE DO PACIENTE, QUE RESPONDEU SOLTO À AÇÃO PENAL. **A CB/88 determina que "o advogado é indispensável à administração da justiça" [art. 133]. É por intermédio dele que se exerce "o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" [art. 5º, LV].** [...]". Há, no caso, nítida violação do contraditório e da ampla defesa, a ensejar a desconstituição do trânsito em julgado do acórdão e a devolução do prazo recursal, bem assim a restituição da liberdade do paciente, que respondeu à ação penal solto. Ordem concedida." (STF – HC 99.330/ES – Rel. Min. ELLEN GRACIE – Rel. p/ acórdão: Min. EROS GRAU – Segunda Turma – j. em 16/03/2010 – DJe de 23/04/2010).

E aqui é necessário fazer uma primeira pergunta: os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

novos advogados tiveram acesso pleno à totalidade das provas constantes dos autos?

A resposta é não.

É dos autos que, após terem sido constituídos pelo embargante, os novos advogados verificaram que não tiveram acesso às mídias da audiência realizadas na primeira fase do procedimento do Júri (estariam em sigilo) e que existiriam irregularidades na gravação audiovisual da Sessão Plenária do Tribunal do Júri, razão pela qual peticionaram informando que não poderiam apresentar as razões recursais naquele momento processual e requereram:

- "ii) o retorno dos autos ao d. Juízo de piso para que seja certificada a existência de cópias das mídias referentes aos depoimentos prestados na sessão plenária, com o seu conteúdo integral, sem qualquer falha e, em caso positivo, sejam elas disponibilizadas nos autos;
- iii) posteriormente, e caso sanado o problema referente às citadas mídias, seja realizada a transcrição dos referidos depoimentos, bem como do interrogatório do Peticionário, nos exatos termos do parágrafo único do art. 475 do CPP." (fls. 928/933).

Os autos foram conclusos ao então Presidente da Seção de Direito Criminal, o **Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Bruno**, que declarou a interrupção do prazo para o oferecimento das razões recursais e determinou a baixa dos autos à Origem para que o Magistrado analisasse, fundamentadamente, a íntegra dos pedidos formulados pela defesa (fls. 939).

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Limeira proferiu as seguintes decisões em atenção ao que foi determinado por este Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

"Vistos.

Ciente da decisão de fl. 939.

Defiro a habilitação nos autos dos novos procuradores. Anotem-se.

Defiro a transcrição das gravações realizadas no plenário do Júri, nos termos do artigo 475, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Providencie-se.

Quanto aos depoimentos da primeira fase, constam estes à fl. 600 dos autos.

Limeira, 28 de junho de 2023." (fls. 953);

"Vistos

Remetam-se os autos a Superior Instância, havendo o atendimento da determinação de fl. 953, apenas cumprindo anotar que eventuais imperfeições nas transcrições são decorrentes muitas vezes da conduta das partes em realizarem suas perguntas às testemunhas ou ao réu, caminhando pelo plenário, com prejuízo à captação do som, daí porque inclusive este Juízo passou a vedar tal conduta nas sessões que vem sendo realizadas.

Frise-se ainda que o presente processo tem uma peculiaridade, ou seja, os fatos elencados na denúncia foram devidamente filmados, com bastante nitidez, como visto a fl. 600, daí porque alguma imperfeição na captação de alguma pergunta ou resposta, data máxima venia, não prejudicará a análise da totalidade do conjunto probatório.

Limeira, 13 de julho de 2023." (fls. 1.054).

A defesa, então, peticionou novamente apontando que "*as transcrições acostadas às fls. 956/1048, evidenciam a absoluta impossibilidade de a defesa apresentar razões de apelação, pois escancaram que nenhuma das perguntas feitas pela Defesa à vítima LILIAN e às testemunhas PAULO CESAR e ANTONIO DE SOUZA foi capturada pelo registro audiovisual*" (fls. 1.059). Aduziram, ainda, que nas transcrições do depoimento da vítima **Lilian Pinto**, consta a advertência de que dos 00:31:32 até os 00:52:16 o microfone da defesa estaria "inaudível", circunstâncias que impediriam a atual defesa de saber o que foi perguntando pelo então advogado constituído (as respostas dadas pela vítima **Lilian Pinto** ficariam completamente sem sentido e descontextualizadas). Além disso, destacaram que em relação à testemunha **Paulo César** foram sete minutos sem que nada fosse capturado (das 01:24:15 até os 01:31:05). Informaram, também, que nada foi capturado pelo sistema de audiovisual em relação à testemunha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Antonio de Souza. Requereu, assim, a nulidade da referida Sessão Plenária do Tribunal do Júri, determinando-se a submissão do réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri (fls. 1.058/1.066).

Os autos foram novamente encaminhados à Presidência da Seção de Direito Criminal, que, por entender que a questão deduzida pela defesa estaria umbilicalmente ligada ao mérito, encaminhou os autos ao Relator Natural (fls. 1.069/1.072).

O Relator, **Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Antonio Cardoso**, determinou a intimação da defesa do réu, ora embargante, para oferecer as razões recursais e, em seguida, o encaminhamento dos autos ao **Ministério Público do Estado de São Paulo** para oferecimento das contrarrazões (fls. 1.075).

As razões de apelação foram apresentadas (fls. 1.084/1.138), contrarrazoadas (fls. 1.143/1.176) e oferecido Parecer (fls. 1.185/1.196). Na sequência, os autos foram submetidos a julgamento por esta 3ª Câmara de Direito Criminal, que, por maioria, afastou a preliminar arguida para anular o julgamento do Tribunal do Júri, em razão da falha de captação de áudio das perguntas formuladas pela defesa do ora embargante (fls. 1.213/1.238), vencido o 3º Juiz, **Des. Ruy Alberto Leme Cavaleiro**, que acolhia a preliminar para anular o julgamento, determinando a realização de novo Júri, por entender que a falha na captação dos áudios prejudicou o exercício da defesa técnica pelos novos advogados. Confirmam-se as razões do Voto vencido, que ora reproduzo:

"[...]

É O RELATÓRIO.

Dirijo do voto do Exmo. Desembargador Relator, no que se refere à arguição da preliminar de nulidade do julgamento.

Conforme exposto, diversas perguntas efetuadas pela Defesa, às testemunhas, durante o julgamento, em Plenária, restaram inaudíveis, de forma que as respostas não puderam ser entendidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

pela atual Defesa do apelante.

O advogado que atuou na Defesa de ALUISIUS, até a Plenária foi um e o advogado que ora atua, em grau de recurso, é outro, de maneira que este não consegue exercer de forma ampla o seu direito de Defesa, pois não consegue entender a que perguntas as testemunhas responderam.

Além disso, o Poder Público, por meio do Judiciário, uma vez assumindo a responsabilidade de registrar o ato público com determinada tecnologia, deve garantir que o ato seja executado da maneira correta e perfeita, salvaguardando os direitos da Defesa e da Acusação, para que todos tenham acesso aos conteúdos realizados, de forma integral.

Não foi o que ocorreu, no presente caso.

Independentemente de a Defesa que atuou, durante a Plenária, tenha concorrido para que o problema ocorresse, era de responsabilidade do Judiciário evitar o problema, orientando e determinando a correta postura

para que a captação do áudio fosse feita, de forma regular. E, uma vez detectada a falha, deveria ter providenciado a solução.

O prejuízo está comprovado, no entendimento deste julgador.

Assim, meu voto, ACOLHIA A PRELIMINAR, para anular o Julgamento e determinava a realização de outro Julgamento de ALUISIUS GONÇALVES SOARES, em Plenária e, no mérito, acompanhava o relator, negando provimento ao apelo." (fls. 1.239/1.240).

Ao fim e ao cabo, a despeito da maioria deste Colegiado não ter entendido pela existência de irregularidades no acesso à prova, o 3º Juiz, **Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro**, reconheceu que o Poder Público, por meio do Judiciário, uma vez assumindo a responsabilidade de registrar o ato público com determinada tecnologia, deveria garantir que o ato fosse executado da maneira correta e perfeita, salvaguardando os direitos da defesa e da acusação, para que todos tenham acesso aos conteúdos realizados, de forma integral. Ou seja: reconheceu-se que a falha na captação do áudio prejudicou o exercício da ampla defesa em grau recursal.

Em frente.

Uma segunda pergunta também merece reflexão: ainda que a nova defesa tivesse acesso às respostas da vítima ou das testemunhas, seria possível deduzir quais perguntas foram formuladas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

pela antiga defesa?

A resposta é talvez.

De fato, para algumas respostas até seria possível presumir a pergunta, tal como ocorre com respostas relativas à qualificação pessoal, por exemplo. No entanto, para outras respostas mais simples ou complexas (envolvendo a dinâmica de um crime) seria muito temerário a qualquer pessoa realizar um juízo de "dedução" ou "presunção" das perguntas feitas, mormente no âmbito de um processo criminal.

Basta pensar, por exemplo, em uma pergunta simples: "**Você estava presente quando o réu disparou contra a vítima?**". A resposta "sim" indicaria que a testemunha viu o disparo (o seu relato, por ser testemunha ocular, teria bastante força probatória).

Agora vamos reformular a pergunta: "**Você estava presente quando o réu, após injusta agressão, disparou contra a vítima?**". A resposta "sim" indicaria que o réu agiu em legítima defesa (o seu relato, por ser testemunha ocular, teria bastante força probatória para reconhecer a indigitada excludente de ilicitude).

Por fim, uma última pergunta: "**Você ouviu dizer que o réu disparou contra a vítima?**". A resposta "sim" indicaria que a testemunha ouviu dizer que o réu disparou contra a vítima (o seu relato, por ser testemunha de "ouvir dizer", não teria muita força probatória).

Portanto, para uma singela resposta "sim", é possível ter mais de uma pergunta.

Dentro dessa complexidade de "possíveis perguntas" para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

determinadas respostas, trago alguns trechos das respostas da vítima **Lilian Pinto** às perguntas inaudíveis formuladas pela então defesa do ora embargante, lembrando que situação similar ocorreu nas captações audiovisuais da vítima **Maycon Marcial** (fls. 992/993), da testemunha arrolada pelas partes **Antonio de Souza** (fls. 995/997) e da testemunha arrolada pela defesa **Paulo César** (fls. 997/1.1001):

"VÍTIMA: Bom dia.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Não, não, nunca.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: É, sim. Sim. **ADVOGADO: inaudível**

VÍTIMA: Eu aceito as desculpas dele. Não tem problema nenhum, mas eu não gostaria de vê-lo não.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Não, ele... desculpa, ele teve oportunidade.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Eu aceito as desculpas dele se ele me pedir, mas não porque o senhor quer e sim porque ele quer. Entende?

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Primeira vez que a gente se vê.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Certo.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: A mesma coisa.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Correto.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Ah, é uma pergunta? Perdão, achei que você ia continuar. Eu desci em direção ao Maycon, fui buscá-lo.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Porque eu fui buscá-lo, chamá-lo pra... "vamos embora".

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Porque o Maycon foi até ele perguntar o motivo dele estar indo atrás da gente, sim. **ADVOGADO: inaudível**

VÍTIMA: Sim.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Foi. Da mesma maneira que o Aluisius veio na nossa direção.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Sim.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Não, ele não esmurrou o carro. Bateu no vidro do carro.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Não. Eu não... não vi.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Sim.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Não. Não vi. Não, não vi.

ADVOGADO: inaudível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

VÍTIMA: Ah, tá.

DEFESA: E aí (inint) o Maycon e o Maycon (inint), o Maycon continua correndo atrás do carro do Aluisius.

VÍTIMA: Ah, o senhor deve ter visto lá na imagem.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: É, mas eu disse que foi muito rápido.

ADVOGADO: inaudível

Não. Não, ele não perseguiu o carro.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Não.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Ele perseguiu?

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Não, ele não bateu no carro.

ADVOGADO: inaudível

Ele correu atrás do carro, mas ele não bateu mais no carro.**ADVOGADO: inaudível**

VÍTIMA: Não.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Não. Não entendi.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Ele estava indo na direção do carro.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Do Aluisius.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Tava.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Sim.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Não entendi.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Certo.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Certo.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Certo.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Foi do lado do carro dele.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Ele arrancou o carro.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Sim.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Ele já tava arrancando o carro antes. É que nas... não mostra a força do carro ali, né? Isso não mostra. Ele tava arrancando o carro.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Foi muito rápido. Eu não sei se tava... se é dessa forma que o senhor tá falando, não.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Não, sim.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Isso.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Não, foi muito rápido. Nós chegamos, foi da... da maneira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

que eu tava... que eu contei. Chegamos, entramos, eu fui ao banheiro, o Maycon foi ao banheiro, peguei um salgadinho, ele pegou uma bebida. Saímos da conveniência. Foi muito rápido. Muito rápido. Não deu uma hora lá. É rápido. Foi o que aconteceu.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Tinha bastante. Tinha.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Sim.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Era fim de ano. **ADVOGADO: inaudível**

VÍTIMA: Não, dia 23. Próximo.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Sim.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Não, tinha conhecido lá.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Tinha um conhecido. É, foi até por...

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Provavelmente.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Mas não...

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Não sei.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Mas ele não é meu amigo. Eu falei que era conhecido.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Não, sim. Conhecido é diferente de amigo.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Sim.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Não. Não.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Não sei.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Mas quando o senhor chega no local, o senhor olha pra ver se tem câmera? Eu não olho.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Desculpa, mas...

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Não, eu não notei câmera nenhuma.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Eu não sei se o senhor escutou, mas eu tava no hospital, hospitalizada.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Sim.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Não.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Sim.

ADVOGADO: inaudível

DEFESA: (inint) de interromper. Eu mostrei o vídeo que está constado aos autos. O senhor numa pergunta que eu só apenas perguntei qual é, porque poderia ter outro boletim de ocorrência (inint). Mas como que assim, depois que é feito o plantão, então vejam, o que eu tô registrando...



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

VÍTIMA: Mas tem a minha assinatura?

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: E, mas...

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Mas do... é Maycon. Aqui tá escrito Maycon Maciel Siqueira.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Mas...

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Certo.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Tá bom.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Correto.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Não.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Não.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Que eu me recordo, não.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Dentro.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Eu acho que ele tava fora.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Certo.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Não, falei que eu entrei no carro para evitar confusão. Quando eu entrei ao meu carro, que eu estava indo embora, era para evitar a confusão porque ele estava alterado. Foi quando o Aluisius, irritado, foi atrás da gente. Qual o motivo? Não sei.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: E o senhor não voltaria?

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Como não? Com uma... com uma... com um carro daquele correndo atrás de você? Você não conhece, você não sabe quem que é. Desculpa, mas na... naquela... naquela hora eu achei que o melhor fosse voltar ao posto de gasolina.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Não, meu querido, eu não aprovo. Porém, eu não estou de acordo com nada disso que tá acontecendo.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Mas eu não sei o que ia acontecer. Como que eu vou saber o que vai acontecer?

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Eu fui ao encontro do Maycon. Só isso.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Ele não tava... como eu tava deixando? Eu não... não me recordo o que que eu falei pro Maycon na hora, oito anos atrás. É um pouco, sabe? Difícil de lembrar o que eu disse exatamente.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Eu não lembro. Ele teve algum raspão só. Só pegou nele em raspão.

ADVOGADO: inaudível

[00:49:48] VÍTIMA: Sim, pegou no raspão só.

ADVOGADO: inaudível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

VÍTIMA: Meu marido, tá dizendo? Sim.
ADVOGADO: inaudível
VÍTIMA: O carro só pegou em raspão.
ADVOGADO: inaudível
VÍTIMA: Não sei. Eu não lembro. Eu lembro que pegou em raspão. Não lembro se foi.
ADVOGADO: inaudível
VÍTIMA: Fui projetada.
ADVOGADO: inaudível
VÍTIMA: O carro bateu em mim, eu voei pra cima e eu caí no chão.
ADVOGADO: inaudível
VÍTIMA: Eu caí... eu acredito que sim. Eu caí, foi muito rápido, não sei. Foi no chão, se foi no capô.
ADVOGADO: inaudível
VÍTIMA: Fiquei.
ADVOGADO: inaudível
VÍTIMA: Fiquei.
ADVOGADO: inaudível
VÍTIMA: João. João Batista Mendes.**ADVOGADO: inaudível**
VÍTIMA: Não o conhecia.
ADVOGADO: inaudível
VÍTIMA: Não.
ADVOGADO: inaudível
VÍTIMA: Foi uma indicação. Me indicaram.
ADVOGADO: inaudível
VÍTIMA: Foi feito o contato.
ADVOGADO: inaudível
VÍTIMA: Foi.
ADVOGADO: inaudível
VÍTIMA: Acredito que dos dois lados. Não...
ADVOGADO: inaudível
VÍTIMA: Eu não sei. Não... não tô... não entendi a pergunta. Isso antes ou depois?
ADVOGADO: inaudível
VÍTIMA: Não teve discussão. Só na hora da imagem lá, que foi quando ele saiu atrás. Foi dessa maneira.
ADVOGADO: inaudível
VÍTIMA: Obrigada.
ADVOGADO: inaudível." (fls. 972/983).

Da leitura das respostas, questiono-me: será mesmo que ao longo dessa extensa inquirição é possível saber, exatamente, tudo o que foi perguntado pela defesa?

A título de exemplo, destaco algumas passagens onde a vítima trouxe respostas monossilábicas, onde é absolutamente impossível deduzir qual seria a pergunta formulada pela defesa:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

"ADVOGADO: inaudível
 VÍTIMA: Não, não, nunca.

[...]

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: É, sim. Sim.[...]

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Certo.

[...]

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Correto.

[...]

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Sim.

[...]

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Sim.

[...]

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Sim.

[...]

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Não.

[...]

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Não.

[...]

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Tava.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Sim.

[...]

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Certo.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Certo.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Certo.

[...]

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Sim.

[...]

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Não, sim.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Isso.

[...]

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Sim.

[...]

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Sim.

[...]

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Provavelmente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Mas não...

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Não sei.

[...]

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Sim.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Não. Não.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Não sei.

[...]

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Sim.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Não.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Sim.

[...]

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: E, mas...

[...]

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Mas...

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Certo.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Tá bom.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Correto.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Não.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Não.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Que eu me recordo, não.

[...]

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Fiquei.

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Fiquei.

[...]

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Não.

[...]

ADVOGADO: inaudível

VÍTIMA: Foi.

[...] (fls. 972/983).

Ora, "sim", "não", "fiquei", "não sei", "mas não", "certo" e "provavelmente", são respostas genéricas, lacônicas e que impossibilitam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

qualquer dedução sobre a pergunta e prejudicam, sem sombra de dúvidas, a compreensão dos fatos pelos novos advogados e, conseqüentemente, o exercício da defesa técnica.

Digo mais.

Essas respostas genéricas e lacônicas, além de prejudicarem o exercício da ampla defesa (pela defesa técnica), inviabilizam, também, qualquer análise probatória por este Tribunal de Justiça e geram prejuízo concreto para o réu, pois o Colegiado jamais teria condições de avaliar plenamente as provas produzidas ou mesmo de "sentir a prova", afinal, a testemunha ou a vítima respondeu "sim", "não", "certo" a quê? Não se sabe.

No duro, não nos cabe, ainda mais em um julgamento Colegiado, presumir, deduzir ou elucubrar a respeito disso. Aqui, vale a lembrança do brocardo "*da mihi factum, dabo tibi ius*" ("dá-me os fatos que te darei o direito"), esvaziado quando os fatos ou as provas são obnubiladas por problemas de natureza técnica.

Além disso, não custa lembrar que o Direito Penal não pode servir para achismos ou para responsabilizar pessoas indiscriminadamente, sendo dever do Estado garantir a ampla defesa de forma plena e um julgamento justo, aqui absolutamente maculado por falhas do próprio Poder Judiciário.

Vou ainda mais longe.

Será que para alguma resposta não foi formulada determinada pergunta que poderia, em tese, ensejar uma anulação do Conselho de Sentença ou um novo julgamento pelo Tribunal do Júri?



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

A resposta para todas essas perguntas apenas reforça o "talvez" respondido para o segundo questionamento formulado, afinal, embora seja possível deduzir algumas perguntas, nem sempre é possível, como parece ser o caso.

Caminho ao final.

Por fim, um último questionamento: o réu poderia ser prejudicado porque a sua antiga defesa atuou em um processo-crime (autos n. 0007510-21.2016.8.26.0320), no ano de 2019, que logrou êxito em anular um Tribunal do Júri da Comarca de Limeira por falha na captação do áudio?

A resposta é não.

Ora, respeitado o entendimento do Relator, não me parece razoável estabelecer qualquer relação entre os dois processos-crime (este e aquele) a não ser que se cogitasse que a então defesa constituída, em ambos os casos, tivesse desligado, deliberadamente, o microfone para alegar futura nulidade.

Tal conduta, se comprovada, além de ser inadequada no plano da ética processual, por implicar violação do princípio da boa-fé objetiva, poderia acarretar a responsabilização administrativa dos advogados constituídos.

E, ainda que fosse possível estabelecer relação entre uma situação e outra, como já exaustivamente analisado neste Voto, o réu constituiu novos advogados para representá-lo em grau recursal (fls. 934/935), de modo que a antiga defesa não foi a responsável por arguir a preliminar nas razões de apelação (fls. 1.087/1.138) ou mesmo por peticionar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

nos autos indicando as falhas na captação do áudio (fls. 928/933), a não ser que quiséssemos acreditar que ambas as defesas estivessem em conluio para alegar futura nulidade ou mesmo que uma defesa tivesse ingerência sobre a outra, o que também não me parece razoável.

Mesmo porque, a vingar este entendimento, além de eventual responsabilização administrativa, não seria possível reconhecer a nulidade, na trilha da jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do Superior Tribunal de Justiça, que entendem que a ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua anterior conduta, por implicar violação do princípio da boa-fé objetiva:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO ÓRGÃO IMPETRADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE: INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ILEGALIDADE MANIFESTA: AUSÊNCIA.

1. A ausência de análise pela instância antecedente de questões veiculadas no habeas corpus impede o exame delas per saltum por esta Suprema Corte.

2. **Encontra-se preclusa eventual nulidade que não foi suscitada em momento oportuno, por inércia da própria defesa.**

[...]

4. **Nos termos do art. 565 do CPP, é incabível o reconhecimento de nulidade a que a parte tenha causado ou contribuído para a sua ocorrência. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 'no sistema das invalidades processuais deve-se observar a necessária vedação ao comportamento contraditório, cuja rejeição jurídica está bem equacionada na teoria do venire contra factum proprium, em abono aos princípios da boa-fé e lealdade processuais'** (HC nº 104.185/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 02/08/2011, p. 05/09/2011). Nessa linha, cito ainda: RHC nº 225.304-AgR/MS, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 18/04/2023, p. 24/04/2023.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (STF – HC 228.013-AgR/SC – **Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA** – Segunda Turma – j. em 26/02/2024 – DJe de 22/04/2024);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FEMINICÍDIO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. TRIBUNAL DO JÚRI. VÍCIO NA QUESITAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DEFESA TÉCNICA DEFICIENTE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

INOCORRÊNCIA. **PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA LEALDADE PROCESSUAIS. DEVER DE OBSERVÂNCIA.** USO DE ALGEMAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 11/STF. ACATAMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. TIPIFICAÇÃO ADEQUADA. CRIME PRATICADO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR (CP, ART. 121, §2º, VI, C/C O §2º-A, I). REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PRÉ-EXCLUÍDA DO DOMÍNIO COGNITIVO DO WRIT. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MAJORANTE DO ART. 121, §7º, III, DO CP. INCIDÊNCIA. CRIME PRATICADO NA PRESENÇA DOS FILHOS DA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO IDENTIFICADO.
 [...]

2. **As nulidades ocorridas na sessão do tribunal do Júri devem ser arguidas logo depois que ocorrerem, nos termos do artigo 571, inciso VIII, do CPP. Não havendo objeção da Defesa aos quesitos formulados, logo após sua leitura pelo Juiz Presidente, opera-se a preclusão da matéria.** Precedentes.

3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal exige a demonstração de efetivo prejuízo para a decretação de nulidade processual, seja ela absoluta ou relativa (HC 107.769/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 28.11.2011).

4. Os registros constantes da ata de julgamento da sessão plenária e o contexto probatório dos autos, tal como tidos por comprovados os fatos pelas instâncias ordinárias, apontam para a inexistência de prejuízo ao réu. Incidência, na espécie, do princípio pas de nullité sans grief.

5. **Vigoram, no processo penal brasileiro, como expressão imediata da cláusula do due process of law, os princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processuais, o que torna imperativa a observância, tanto pelo órgão de acusação quanto pela Defesa, da cláusula nemo potest venire contra factum proprium.**

6. **Incompatível com o cânone da boa-fé objetiva a postura da Defesa de adotar determinada linha argumentativa e, após o insucesso da estratégia, tachá-la de imprópria, defeituosa e prejudicial ao réu.**

[...]

12. Agravo regimental conhecido e não provido."

(STF – RHC 189.088-AgR/DF – Rel. Min. ROSA WEBER – Primeira Turma – j. em 03/08/2021 – DJe de 06/08/2021);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. É ÔNUS DA PARTE A IMPUGNAÇÃO DA NULIDADE DE ATO PROCESSUAL NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE QUE TIVER PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS. **VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO.** A DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO É ESSENCIAL À ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – É ônus da parte, na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, impugnar a nulidade de ato processual, sob pena de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

preclusão temporal e convalidação do ato.

II – Ante os princípios da confiança, da boa-fé e da lealdade processual, não pode a parte arguir nulidade para a qual tenha contribuído, conforme o brocardo nemo potest venire contra factum proprium.

III – A orientação desta Suprema Corte é a de que, para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do efetivo prejuízo. Incidência da Súmula 523/STF.

[...]

V – Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF – ARE 1.260.103-AgR/RS – Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Segunda Turma – j. em 28/09/2020 – DJe de 02/10/2020);

"HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PACIENTE DEVIDAMENTE NOTIFICADO A OFERECÊ-LA (ART. 4º DA LEI Nº 8.038/90). INÉRCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SEM A DEFESA PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. CONDUTA VOLUNTÁRIA DO PACIENTE, ADVOGADO COM LARGA VIVÊNCIA PROFISSIONAL. NÍTIDA ESTRATÉGIA DEFENSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. **NULIDADE INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE O PACIENTE SE OPOR A FATO A QUE ELE PRÓPRIO TENHA DADO CAUSA. TEORIA DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM.** AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO OPORTUNA DA SUPOSTA NULIDADE E DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO SOFRIDO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. Nítida hipótese de estratégia defensiva, quiçá com o objetivo de lançar o germe de futura invocação de nulidade, a afastar a alegação de cerceamento de defesa.

[...]

4. **Impossibilidade de se prestigiar o comportamento contraditório do paciente, uma vez que 'no sistema das invalidades processuais[,] deve-se observar a necessária vedação ao comportamento contraditório, cuja rejeição jurídica está bem equacionada na teoria do venire contra factum proprium, em abono aos princípios da boa-fé e lealdade processuais'** (HC nº 104.185/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 5/9/11).

5. Com efeito, 'ninguém pode se opor a fato a que [tenha dado] causa; é esta a essência do brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium' (ACO nº 652/PI, Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 30/10/14).

6. Ausência, ademais, de arguição oportuna da nulidade e de demonstração do prejuízo sofrido pelo paciente.

7. Ordem denegada."

(STF – HC 137.959/PR – Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Segunda Turma – j. em 04/04/2017 – DJe de 27/04/2017);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO DUPLAMENTE MAJORADA. NULIDADES. AUSÊNCIA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

PARCIALIDADE DO ESCRIVÃO DE POLÍCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EVENTUAL FALHA OCORRIDA NA FASE POLICIAL NÃO MACULA A AÇÃO PENAL. **INVERSÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. CONCORDÂNCIA DA DEFESA. DOSIMETRIA. PRO PORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**
 [...]

3. Também não procede a alegação de nulidade decorrente do inversão nos atos processuais, isso porque segundo o acórdão recorrido (e-STJ fl. 1.352), fora oportunizado às partes, na ocasião da audiência de oitiva das testemunhas, manifestarem discordância, o que não fizeram; pelo contrário, concordaram com o ato.

4. **Este Tribunal entende que tendo a defesa contribuído para a ocorrência da alegada nulidade, não lhe é lícito, depois, suscitar o vício, observada a vedação à proibição de atos contraditórios, consubstanciado no princípio do "Venire Contra Factum Proprium".** A propósito: AgRg no HC n. 784.940/MS, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe de 29/3/2023.

[...]

7. Agravo regimental não provido."

(STJ – AgRg nos EDcl no AREsp 2.436.138/SP – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – Quinta Turma – j. em 21/11/2023 – DJe de 27/11/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. **ALEGAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DO "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM".** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. No caso, após o início da contagem do prazo recursal, cabia à defesa a observância do prazo do processo do paciente para a interposição do recurso cabível. **Diante da inércia do advogado, o acórdão da apelação transitou em julgado. E nos termos do art. 565 do Código de Processo Penal, "nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse".** **Tendo a defesa contribuído para a ocorrência da alegada nulidade, não lhe é lícito, agora, suscitar o vício, observada a vedação à proibição de atos contraditórios, consubstanciado no princípio do "Venire Contra Factum Proprium".**

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ – AgRg no HC 797.276/RO – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – Quinta Turma – j. em 14/08/2023 – DJe de 16/08/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO EM RAZÃO DE SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 490 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. **DEFESA QUE CONCORDOU COM O PROCEDIMENTO REALIZADO PELO JUIZ PRESIDENTE DO JÚRI. NÃO IMPUGNAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE QUALIFICADORAS EXCEDENTES PARA EXASPERAR A PENA-BASE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O ordenamento jurídico refuta o comportamento contraditório da Parte (vedação ao venire contra factum proprium). Assim, tendo a Defesa expressamente concordado com a incidência da regra prevista no art. 490 do Código de Processo Penal na forma realizada pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri, não é possível, posteriormente, suscitar eventual nulidade no âmbito da ação constitucional do habeas corpus, como ocorreu no caso em apreço.

[...]

4. Agravo regimental desprovido."
 (STJ – AgRg no HC 784.940/MS – Rel. Min. Laurita Vaz – Sexta Turma – j. em 20/03/2023 – DJe de 29/03/2023).

Vou ainda mais longe.

Será que se o microfone tivesse sido desligado, acidental ou dolosamente, pelo então advogado, ninguém teria percebido na sala onde estava sendo realizada a Sessão Plenária?

Não tenho como responder.

Será que as trocas do microfone do advogado, que ocorreram pelo serventário da justiça durante a Sessão Plenária, não poderiam indicar a existência de problemas no sistema de registro do áudio?

Também não tenho como responder.

Além disso, ao que tudo indica também foram constatados problemas técnicos no microfone do Juiz Presidente da Sessão Plenária, ainda que em menor escala, quando das perguntas formuladas pelo Magistrado à vítima **Maycon Marcial** (fls. 983 e 992) e à testemunha **Antonio de Souza** (fls. 993/995). Também seria o caso de deduzir o que foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

perguntado? Parece-me que não.

No duro, a única conclusão a que se pode chegar entre os dois casos (autos n. 0007510-21.2016.8.26.0320 e n. 0003787-91.2016.8.26.0320) é que houve, comprovadamente, mais uma falha no sistema de captação de som durante a Sessão Plenária do Tribunal de Júri da Comarca de Limeira.

A falha é de total responsabilidade do Poder Judiciário, que deveria, após a anulação do julgamento daquele processo-crime (autos n. 0007510-21.2016.8.26.0320), ter evitado a reiteração do problema, por meio de orientações e determinações buscando a correção das falhas na captação de áudio, não sendo possível transferir a responsabilidade do Estado para a defesa técnica do réu.

É inegável que a tecnologia se tornou imprescindível nos dias atuais, permitindo a manutenção e a preservação dos dados, mas é necessário que o Estado esteja preparado e disponibilize os meios necessários para assegurar a confiabilidade do seu sistema (no caso, de gravação audiovisual), pois do contrário seria melhor retornarmos para as velhas práticas de estenotipia, o que, evidentemente, não é o melhor caminho.

Em resumo, conclui-se que a defesa do embargante demonstrou prejuízo concreto para o exercício da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), uma vez comprometida a análise integral da prova produzida durante a Sessão Plenária do Tribunal do Júri, por fato não imputável à defesa, notadamente a falha de captação do áudio do microfone de uma das partes, cuja responsabilidade pelo registro do ato público é do Poder Judiciário, salvaguardando os direitos da defesa e da acusação, para que todos tenham acesso aos conteúdos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

realizados, de forma integral, tal como exposto no Voto vencido, proferido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ruy Alberto Leme Cavalheiro.

Mais não se precisa dizer.

4. Dispositivo.

Ante o exposto, acolho os Embargos Infringentes, para anular a Sessão Plenária do Tribunal do Júri realizada em 1º de junho de 2023, nas dependências da 1ª Vara Criminal da Comarca de Limeira, devendo o ora embargante Aluisius Gonçalves Soares ser submetido a novo Tribunal do Júri, nos termos do Voto vencido, com as necessárias cautelas quanto à captação do áudio pelas partes.

É como voto.

Desembargador AIRTON VIEIRA
Relator